



VICTÓRIA CRISTINA ANDRADE GONÇALVES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: COMO EVITAR A
REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL?**

Salvador

2020

VICTÓRIA CRISTINA ANDRADE GONÇALVES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: COMO EVITAR A
REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Profa. Me. Giselle Amorim Nery de Mesquita.

Salvador

2020

VICTÓRIA CRISTINA ANDRADE GONÇALVES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: COMO EVITAR A
REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, ___ de _____ de ____.

Banca Examinadora:

_____.

Profa. Orientadora: Giselle Amorim Nery de Mesquita. Advogada. Mestre em Relações Internacionais (UFBA). Professora de Direito da UCSal. Vice-Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB BA.

_____.

Profa. Examinadora: Profa. Dra. Érica Rios De Carvalho - UCSal.

_____.

Prof. Examinador: Prof. Dr. Fábio Roque da Silva Araújo - UFBA.

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa, preciso agradecer às pessoas que fizeram este trabalho possível, sem a ajuda e compreensão de todos vocês esta jornada acadêmica, por vezes tão difícil, não teria sido viável.

Agradeço à minha mãe e meu pai pelo amor, por acreditarem na minha capacidade de chegar até aqui e por sempre comemorarem as pequenas vitórias comigo. Obrigada por tudo!

Agradeço a Victor, meu irmão, pela compreensão e pelo apoio.

Meus sinceros agradecimentos a todos meus familiares, minha vó, tias, tios, primos... Obrigada por fazerem parte dessa caminhada comigo.

Aos meus amigos, o meu mais verdadeiro agradecimento. Obrigada por entenderem as ausências, mesmo que virtuais, os áudios não ouvidos e as diversas mensagens confusas, enviadas em períodos também bastante confusos. Agradeço por acreditarem em mim, por me incentivarem a continuar sempre. Raquel, Gustavo, Luíza, Leonardo, Laura, Yasmim, sem o carinho de vocês, eu seria uma pessoa incompleta.

Especialmente, para o desenvolvimento deste trabalho, devo o agradecimento direto a alguns.

Aos meus cristais simpáticos da Nova UCSal, Fernanda, Vívian e Afonso, que me acolheram tão bem em uma nova turma e fizeram a caminhada desses últimos dois anos bem mais tranquila.

As minhas meninas da dependência emocional, anjos que apareceram em 2018.2, o que seria de mim sem nosso quarteto? A graduação certamente não teria sido possível. Obrigada por todos os mimos masterchefs, pelas risadas e por todo carinho.

A Luísa Dantas Sampaio, minha verdadeira dupla e companheira desses 05 anos. Obrigada por sua amizade, pelo carinho, pela paciência para fazer todos os trabalhos, provas e artigos comigo. Obrigada por ser a minha primeira banca avaliadora e ler, corrigir, entender os meus textos. Agradeço todos os dias por ter encontrado uma dupla, objetiva e direta, pra me acompanhar e completar o tal do equilíbrio necessário para encarar a faculdade. Não há ninguém melhor para dividir o diploma conjunto comigo!

Laís e Ana Carolina, não tenho palavras para descrever o quanto eu sou grata por ter encontrado as maiores rainhas gloriosas do Porto e, mais de 02 anos depois, ainda estar aqui caminhando ao lado de vocês. Obrigada por me inspirarem, me incentivarem e por me fazerem rir sempre que a caminhada acadêmica não parecia tão fácil. Em especial, devo agradecer a Carolzinha por ter adotado duas integrantes, não residentes de Maceió, no Laboratório e por ter levado as duas para o mundo da pesquisa nas ciências criminais. Ah, não poderia esquecer do curso intensivo de Forms que possibilitou a pesquisa de campo.

Ana Beatriz, Amanda e Thereza, obrigada por estarem presentes na minha vida há tanto tempo. Agradeço por toda compreensão e por sempre me apoiarem com tanto amor. Sou muito sortuda por compartilhar a vida (e os carnavais) com vocês. Um sincero agradecimento a Bia que se ofereceu para escrever o abstract de um dos meus artigos, apenas por se solidarizar com meus momentos de surto.

A Lisa, obrigada por fazer parte da minha vida! Que felicidade é ter sua amizade e crescer junto com você desde a época da 4ª série. Tenho certeza que Tia Mariana, de onde quer que ela esteja, está feliz e orgulhosa acompanhando a nossa caminhada.

Agradeço aos meus Professores e Professoras por serem uma grande inspiração para eu ter encontrado na vida acadêmica um amor que desconhecia. Obrigada por todos os ensinamentos e por terem feito de mim uma pessoa melhor. Meus sinceros agradecimentos por abrirem as suas casas e terem se reinventado nessa difícil jornada em tempos de pandemia e de desvalorização do ensino e da ciência. Sem o conhecimento e ajuda de vocês, nossas lutas seriam impossíveis. Em especial, agradeço aos Professores Deivid Lorenzo e Thomas Bacellar por terem marcado minha graduação de forma tão positiva. Serei para sempre grata por todo cuidado!

A Giselle Amorim, minha estimada orientadora, agradeço por ter abraçado minhas ideias de pesquisa desde as aulas de PPD e por ter sido peça fundamental para a construção desse trabalho. Em um ano tão complicado de aulas virtuais, apesar de toda distância física, você se fez presente em todo processo de desenvolvimento. Além de orientadora de TCC, professora de projeto e processo constitucional, acatou tão carinhosamente dois outros projetos externos. Jamais teria conseguido apresentar trabalhos na PUCRS e na USP sem sua orientação e incentivo. Obrigada por ler as minhas milhões de coisas, até num domingo de retiro espiritual, e por sempre me tranquilizar. Sou muito grata por ter lhe encontrado nesta caminhada acadêmica!

Agradeço também a Universidade Católica do Salvador, em nome de Roberta, por ter me proporcionado a incrível experiência de mobilidade acadêmica na cidade do Porto. Sou grata por toda ajuda e atenção que me foram dados. Essa monografia é fruto das aulas e de todo conhecimento adquirido na Universidade do Porto.

Ao meu querido gabinete, obrigada! Os últimos 02 anos foram de muita aprendizagem e carinho. Obrigada por me ensinarem sobre o direito e sobre a vida. Certamente, serei uma profissional muito melhor por causa da ajuda de vocês.

Agradeço a Juliana, minha supervisora, que tanto contribuiu para o meu aprendizado nesse tempo. Obrigada pela paciência e por me ensinar tanto! Não poderia ter encontrado uma professora melhor para me ajudar nessa caminhada profissional. Além disso, meu sincero agradecimento por ter abraçado e compreendido minhas demandas acadêmicas, bem como por ter me incentivado e ajudado a seguir com essa pesquisa.

Por último, agradeço às 358 mulheres que responderam o questionário online. Essa pesquisa nada seria sem a ajuda e disponibilidade de vocês! Obrigada por contarem suas histórias e dividirem comigo as dores e as implicações do que é ser mulher em um cenário enraizado de tantos estigmas patriarcais. Apesar de não as conhecer, esta pesquisa é dedicada a todas vocês. Vamos juntas nessa caminhada!

“i stand
on the sacrifices
of a million women before me
thinking
*what can i do
to make this mountain taller
so the women after me
can see farther*”
legacy - Rupi Kaur, *The Sun and Her
Flowers*.¹

¹ “me levanto sobre o sacrifício de um milhão de mulheres que vieram antes e penso o que é que eu faço para tornar essa montanha mais alta para que as mulheres que vierem depois de mim possam ver além” - legado (Kaur, Rupi. **o que o sol faz com as flores**. Tradução de Ana Guadalupe. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018).

GONÇALVES, Victória Cristina Andrade. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: como evitar a revitimização das mulheres vítimas de importunação sexual?** Salvador, 2020. Orientadora: Giselle Amorim Nery de Mesquita. 75 fls. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Graduação em Direito, Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, 2020.

RESUMO

Este trabalho parte da pergunta: como a justiça restaurativa, através da mediação penal, pode evitar a revitimização das brasileiras vítimas de importunação sexual? Como objetivo geral, buscou-se analisar o papel desse modelo restaurativo como instrumento para evitar a revitimização das mulheres pelo sistema penal brasileiro nos conflitos envolvendo este crime. Como objetivos específicos buscou-se explicar a justiça restaurativa e mediação penal e a necessidade de uma construção crítica deste modelo; descrever a vitimização secundária e o impacto desta nas mulheres vítimas de crimes sexuais; além de expor o processo de criminalização da conduta tipificada na importunação sexual; pretendendo assim debater a viabilidade de recorrer ao modelo alternativo para gerir demandas envolvendo tal tipo penal. Como metodologia, utilizou-se da revisão bibliográfica e análise de documentos, associadas a aplicação de um questionário *online* para examinar a ocorrência de importunação sexual face às mulheres que frequentam espaços de Salvador e Região Metropolitana, pretendendo verificar se estas recorrem ao sistema penal, como são tratadas neste contexto ou, se não buscam qualquer auxílio formal para tratar da situação, qual a motivação para isso. Conclui-se que o tratamento conferido às vítimas pelo sistema penal brasileiro fomenta os processos de revitimização. Assim, defende-se a construção de um modelo restaurativo crítico, atento às questões de gênero, para possibilitar que a mulher vítima de importunação sexual tenha uma alternativa através da mediação penal para solucionar seu conflito sem que tenha que ser submetida a uma nova forma de violência, qual seja, à violência perpetrada pelo sistema penal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Mediação Penal. Revitimização. Mulheres. Importunação Sexual.

GONÇALVES, Victória Cristina Andrade. **Restorative Justice and Criminal Mediation: How to prevent the revictimization of female victims of sexual harassment?**. Salvador, 2020. Advisor: Giselle Amorim Nery de Mesquita. 75 fls. Monograph (Undergraduate thesis). Law Degree, Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, 2020.

ABSTRACT

This paper seeks to address: how can restorative justice, through criminal mediation, avoid the process of revictimization of female victims of sexual harassment in the Brazilian territory? As a general objective, we sought to analyze the role of this restorative model as an instrument to prevent the revictimization of women by the Brazilian criminal system itself in conflicts involving such crime. Specific objectives include explaining what is restorative justice and criminal mediation; as well as the need for a critical construction of this model; an explanation of what is secondary victimization and its impact on female victims of sexual crimes; and the description of the criminalization process of the conduct typified in sexual harassment; thus intending to debate the viability of using this alternative model to manage the conflicts involving this type of crime. As for the methodology, bibliographic review and analysis of documents were used, associated with an online questionnaire to examine the occurrence of sexual harassment towards women who frequent spaces in Salvador and the Metropolitan Region, in order to verify if these women appeal to the criminal system, how they are treated in this context, or, if they do not seek any formal assistance to deal with the situation. It follows that the treatment given to victims by the Brazilian criminal system promotes the process of revictimization. Given the above, the construction of a critical restorative model, attentive to gender issues, is advocated to allow female victims of sexual harassment to have an alternative, through criminal mediation, to resolve their conflict without having to be subjected to the violence of the criminal system and without suffering further harm.

Keywords: Restorative Justice. Criminal Mediation. Revictimization. Female Victims. Sexual harassment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O ADVENTO DO MOVIMENTO RESTAURATIVO.....	15
2.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: O QUE É?.....	16
2.1.2. O papel do sistema tradicional e a necessidade de uma construção crítica da justiça restaurativa.....	19
2.2. MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	23
3. SISTEMA PENAL, MULHERES E PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO.....	27
3.1. OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO.....	27
3.2. A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E O SISTEMA PENAL.....	29
4. A LEI 13.718/18 E O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	34
4.1. O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	34
4.2. MULHERES E SITUAÇÕES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA.....	38
4.3. SISTEMA PENAL E A (IN)EFICÁCIA PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO DAS MULHERES.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	67
NEGATIVA DO REQUERIMENTO DE PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.....	73

LISTA DE GRÁFICOS

1. PERFIL SOCIOECONÔMICO.....	39
1.1. FAIXA ETÁRIA.....	39
1.2. ESCOLARIDADE.....	40
1.3. COR, RAÇA E ETNIA.....	40
1.4. ESTADO CIVIL.....	41
1.5. RENDA FAMILIAR.....	41
2. ESPAÇOS DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA.....	41
2.1. TRANSPORTE PÚBLICO.....	42
2.2. TRANSPORTE DE APLICATIVO.....	43
2.3. EVENTOS, COMO FESTAS PÚBLICAS E PRIVADAS, CARNAVAL, SHOWS.....	44
2.4. BARES E RESTAURANTES.....	45
3. OCORRÊNCIAS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ESPAÇOS.....	46
3.1. EXEMPLOS DE OCORRÊNCIAS.....	46
3.2. FREQUÊNCIA E ESPAÇOS.....	47
4. OCORRÊNCIAS E AUTORIDADES.....	48
4.1. QUAL O MOTIVO DE VOCÊ NÃO TER BUSCADO AJUDA DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA LIDAR COM O OCORRIDO?.....	49
4.2. MULHERES QUE RECORRERAM ÀS AUTORIDADES.....	51
4.2.1. Perspectivas das mulheres sobre o tratamento dado pelas autoridades.....	53
5. TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	66

1. INTRODUÇÃO:

O presente estudo busca analisar como o sistema penal brasileiro, na forma que está constituído, promove o processo de revitimização das vítimas que buscam nele a proteção e a resolução de seus conflitos. A análise será construída tendo como foco as mulheres que são vítimas de crimes sexuais, aqui limitado ao crime de importunação sexual que foi adicionado ao Código Penal pela Lei 13.718/18, estando tipificado no art. 215-A. Isto porque o sistema criminal, quando inserido no campo da moral sexual, ao invés de proteger as mulheres vitimadas tem sua atuação guiada pelos estereótipos presentes na sociedade, o que resulta na reprodução das violências de gênero face às ofendidas.

Somado a isso, a justiça criminal é construída de modo a enxergar as vítimas como meras peças processuais, não escutando suas necessidades e expectativas, furtando a gestão do conflito das pessoas que são as principais interessadas em resolvê-lo. Nesse contexto, é possível falar no processo de vitimização secundária ou de violência institucional, haja vista que a vítima, a partir do momento que entra em contato com as instâncias formais de controle - que supostamente estão constituídas para protegê-la - passa a sofrer outros danos além daqueles já ocasionados pelo próprio delito.

É a partir de tais inquietações e do aparente cenário de ineficácia do sistema penal em tratar as demandas que o mesmo se propõe a resolver, que esta pesquisa busca estudar e analisar um meio alternativo à justiça criminal, qual seja, a justiça restaurativa, sendo a mediação penal o instrumento prático para sua aplicação. Dessa forma, pretende-se apresentar outras possíveis ferramentas para gerir as demandas advindas do crime de importunação sexual, a fim de evitar que as mulheres sejam alvo da violência institucional perpetrada pela própria justiça penal.

Dito isto, em um primeiro momento será abordado o histórico do movimento restaurativo, bem como as condições que possibilitaram seu advento, tais como a descredibilidade no sistema penal e a insatisfação das vítimas. Será demonstrado que este novo paradigma de justiça foi um dos responsáveis pelo redescobrimto do papel da vítima no processo penal. Além disso, pretende-se discutir os objetivos da justiça restaurativa, bem como que o seu conceito permanece em construção, como uma forma de evitar que as práticas sejam burocratizadas pela lógica da justiça criminal.

Feito isso, será possível tratar da necessidade de realizar uma construção autônoma e crítica deste sistema alternativo, orientado pelos princípios e valores restaurativos, sob pena deste se tornar apenas mais uma prática inserida na justiça penal e não, efetivamente, um modelo alternativo ao sistema tradicional. Dessa forma, é imperioso analisar o papel e a eventual intervenção do Estado nesta construção, para que se possa obstar a colonização deste novo paradigma pelos dogmas do sistema criminal.

Nesse contexto, tem-se a mediação penal como o instrumento prático adequado para aplicar os ideais restaurativos, visto que este modelo é capaz de fomentar os valores da justiça restaurativa através das premissas da voluntariedade, confidencialidade, participação dos envolvidos no conflito, apoio de um terceiro neutro e a comunicação ativa, além da própria informalidade do processo. Desse modo, surge um espaço de diálogo seguro e confortável, baseado no respeito, em que é possível que as partes envolvidas dialoguem sobre as consequências do conflito e como irão lidar com ele.

No segundo momento, será abordado o tratamento conferido pelo sistema penal às mulheres vítimas de violência sexual, uma vez que os agentes e instituições deste sistema estão inseridos na mesma sociedade com visões patriarcais e machistas que vitimizam as mulheres. Será retratado como a própria justiça criminal é um ambiente que promove a chamada violência institucional, revitimizando as ofendidas ao julgá-las através de estereótipos e ideias discriminatórios, selecionando quais vítimas merecem ou não a proteção estatal. Dessa forma, será preciso conceituar e entender o que é a vitimização secundária, visto que este é um processo que ocorre, exatamente, a partir da interação da vítima com o sistema penal.

Em seguida, busca-se apurar como foi feita a criminalização da conduta da importunação sexual, prevista no art. 215-A do Código Penal, a fim de compreender o caráter simbólico de tal feito, visto que a tipificação do crime foi realizada após grande pressão social em resposta a um caso ocorrido no estado de São Paulo, no qual um homem ejaculou em uma passageira dentro do transporte público. Na época, houve expresso debate sobre a temática após o magistrado ter entendido que o ofensor havia apenas praticado uma contravenção penal, com pena muito mais branda, já que de acordo com sua interpretação o fato não poderia ser enquadrado no crime de estupro pois não estavam presentes as elementares do tipo, quais sejam violência ou grave ameaça.

Como não se pretende esgotar a análise de todos os crimes sexuais previstos na legislação brasileira, este trabalho limita-se a estudar a importunação sexual, especialmente, devido a repercussão social durante a criminalização da conduta, além do papel fundamental que alguns segmentos de movimentos de luta e proteção dos direitos das mulheres tiveram neste processo, haja vista que havia uma reclamação social por uma punição mais efetiva para o autor do crime. É neste cenário que a Lei 13.718/18 apresenta o novo tipo penal descrito no art. 215-A, a fim de criminalizar a conduta da importunação sexual e, supostamente, proteger as mulheres dessa forma de criminalidade.

Feito isso, para examinar a capacidade do sistema de justiça criminal em lidar com as demandas de crimes sexuais, foi proposta, inicialmente, a realização de coleta e análise quantitativa de dados processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que seriam examinados os seguintes números: a) Quantos processos pertencentes a classe de crimes sexuais foram interpostos entre o quinquênio de 2015-2020; b) Quantos destes foram extintos por prescrição; c) Qual a média de tempo para que estes processos sejam julgados. Buscava-se verificar se o apelo ao sistema criminal é o caminho mais razoável para proteger vítimas mulheres e evitar a revitimização, sendo possível, assim, justificar a possibilidade de implementação de um modelo restaurativo alternativo. Entretanto, tal requerimento foi negado pelo órgão, sob argumento de que, para que a pesquisa fosse realizada, seria necessário conceder acesso aos sistemas do Tribunal, o que não podia ser autorizado naquele momento.

Diante da negativa do órgão e entendendo a necessidade de explorar a perspectiva das próprias mulheres sobre o sistema de justiça penal e o crime de importunação sexual, como alternativa para suprir a lacuna da pesquisa de campo, foi aplicado um questionário *online* a fim de examinar, através de uma abordagem qualitativa, a ocorrência de situações de importunação sexual em face das mulheres que frequentam os espaços de Salvador e Região Metropolitana. Assim, por meio das 358 respostas alcançadas, objetivou-se verificar se essas mulheres recorreram ao sistema de justiça criminal para resolver o conflito e como foram tratadas neste contexto ou, ainda, se não buscaram qualquer auxílio formal para lidar com a situação.

As perguntas foram divididas em três etapas. A primeira foi voltada para traçar o perfil socioeconômico das mulheres; a segunda para analisar se estas costumam frequentar certos espaços na cidade de Salvador e Região Metropolitana, como

transporte público e eventos. Na terceira e última etapa, foram relatadas algumas das situações mais frequentes de importunação sexual, em que as entrevistadas puderam responder se já haviam passado ou presenciado algum dos fatos descritos ou similares àqueles e se buscaram ajuda nos órgãos formais, como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

Pretendendo fomentar e possibilitar espaços de escuta, ao final do questionário as entrevistadas poderiam fazer comentários adicionais sobre a temática de pesquisa, caso desejassem. Foram colhidos 48 relatos, sendo que, para este estudo, foram selecionados 10 destes, tendo como foco aqueles em que as mulheres descrevem suas visões sobre a justiça criminal brasileira, a fim de entender o ponto de vista destas sobre o sistema penal, assim como as razões pelas quais algumas delas preferem não recorrer a ele para lidar com seus conflitos.

A partir dos resultados, foi utilizada uma abordagem qualitativa para interpretar os dados colhidos e relacioná-los com os conceitos e referenciais teóricos abordados durante a pesquisa. Através de uma observação crítica dos números e relatos, buscou-se observar a real eficácia do sistema penal para tratar das questões de criminalidade sexual e proteger as mulheres, uma vez que o marcador de gênero permanece fortemente inserido em seu interior.

Sendo assim, com relação à metodologia utilizada para desenvolver o presente trabalho, fora usada uma abordagem qualitativa e descritiva através da revisão bibliográfica e análise de documentos a fim de abordar o problema proposto consultando artigos científicos, monografias, dissertações, teses e relatórios de pesquisa. Importante frisar que foi dada preferência à referenciais teóricos produzidos por mulheres, principalmente quando do debate da questão da revitimização e da violência sexual, como forma de fomentar a leitura de obras produzidas por acadêmicas, trazendo os debates e as perspectivas das próprias mulheres sobre a temática aqui abordada. Associada a esta, foi realizado o citado questionário online nos termos já delimitados, com o objetivo de desenvolver a análise crítica e colher as informações necessárias para abordar os objetivos centrais da pesquisa.

Assim sendo, a presente pesquisa procura verificar se a construção de um modelo restaurativo, desde que crítico e atento às questões de gênero, através da mediação penal, pode ser uma possibilidade capaz de evitar o processo de vitimização secundária das mulheres, para que estas possam ter um espaço alternativo ao sistema penal, em que não sejam revitimadas e, assim, consigam ter suas

experiências e necessidades validadas; bem como se este sistema restaurativo pode ser mais eficaz na resolução de demandas que envolvam o crime de importunação sexual.

2. O ADVENTO DO MOVIMENTO RESTAURATIVO:

Antes de compreender a justiça restaurativa, é preciso fazer um breve apanhado histórico do seu desenvolvimento. O movimento ganhou maior visibilidade a partir da década de 70 no Canadá, com o aparecimento de algumas iniciativas com princípios restaurativos, visando apresentar outra forma de enxergar o fenômeno do crime e sua reação social. Dentre as causas que possibilitaram a emergência de um novo paradigma de justiça, está a crise de legitimidade do sistema penal, que ficou evidente com o constante atropelamento dos direitos fundamentais, resultando em uma descredibilidade pública face às instituições de controle, já que a prisão não parecia combater nem prevenir a criminalidade, ao passo que crescia a sensação de insegurança.

Além disso, outro fator fundamental, foi a insatisfação das próprias vítimas no que toca à resolução de seus conflitos, uma vez que estas desempenham papel secundário durante a fase de persecução penal, cumprindo uma função de meras testemunhas ou assistentes de suas demandas, num verdadeiro processo de “neutralização” (SANTANA, 2008, p. 5571).

Todavia, é imperioso salientar que, apesar do movimento ter ganho evidência na década de 70, suas práticas são muito mais antigas e estão ligadas às tradições culturais e religiosas de comunidades de povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia (ZEHR, 2015, p. 25), como as conferências do Povo Maori e os círculos de paz feitos pelos indígenas no Canadá.

Nesse sentido, no passado, os conflitos criminais eram resolvidos dentro da própria comunidade, através do ressarcimento da vítima ou de sua família, buscando a responsabilização e arrependimento do ofensor. Todavia, com o advento do paradigma retributivo, o crime, que era encarado como uma demanda entre particulares, passa a ser da tutela do Estado, sendo compreendido como uma violação ao próprio Estado e suas normas jurídicas. Desse modo, o sistema de justiça penal passa a justificar sua existência através da sua suposta capacidade de garantir a segurança aos cidadãos em troca de uma parcela da liberdade dos mesmos, na medida em que sua principal função é a determinação de culpa e a imposição de punição naqueles tidos como desviantes, lhe sendo exclusiva a propriedade do *jus puniendi*.

É na década de 90, com Howard Zehr, que o autor propõe uma análise sobre quais as lentes são usadas para analisar os fenômenos do crime e da justiça, visto

que é através dessas lentes que serão consideradas quais as variáveis relevantes, qual a importância dos fenômenos e o que é considerado um resultado adequado para o sistema de justiça. É neste contexto que Zehr (2018, p. 22) afirma que, no Ocidente, o processo penal utiliza uma lente que negligencia as necessidades e expectativas das vítimas e ofensores e, assim, não alcança seu principal objetivo de responsabilizar infratores e desestimular o crime. Desse modo, o escritor propõe uma verdadeira troca das lentes pelas quais enxergamos o sistema penal.

2.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: O QUE É?

Não há um conceito definitivo de justiça restaurativa. Os estudiosos da área afirmam que este permanece aberto, fluido e passível de ser alterado (PALLAMOLLA *apud* ACHUTTI, 2013, p. 159). Achutti (2013, p. 159) acredita que a construção da definição em aberto é, inclusive, um dos pontos positivos da justiça restaurativa, visto que assim pode-se evitar um eventual engessamento na aplicação das práticas, uma vez que o movimento busca se adaptar e se aperfeiçoar aos mais diversos contextos sociais em que estiver inserido. Dito isto, o que se pode perceber é que há um entendimento quanto à necessidade de participação direta de vítimas e ofensores, visando que estes indivíduos, de forma ativa, consigam debater as questões advindas do conflito e possam resolver como lidar com a ofensa, assim como as suas consequências para o futuro.

Sendo assim, neste estudo, adota-se a abordagem sugerida por Howard Zehr, que defende que:

A justiça restaurativa: 1. Tem foco nos *danos* e consequentes *necessidades* (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor). 2. Trata das *obrigações* resultantes desses *danos* (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade). 3. Utiliza processos *inclusivos* e *cooperativos*. 4. Envolve todos os que têm *interesse* na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade). 5. Busca reparar os danos e *corrigir* os *males*, dentro do possível.

[...] “corrigir” significa que devemos tratar dos danos e necessidades das vítimas, mas também das causas da ofensa (ZEHR, 2018, p. 239/240). - grifos do próprio texto.

A justiça restaurativa se propõe a encarar o fenômeno do crime por meio da sua dimensão pessoal e interpessoal, entendendo que o delito é, antes de ser um problema público, um conflito entre particulares que viola pessoas e relacionamentos

e destrói a autonomia pessoal dos ofendidos (ZEHR, 2018, p. 32). Dessa forma, o movimento restaurativo retrata que o crime atinge tanto a vítima quanto o ofensor e à comunidade ligada a eles, tendo sua visão voltada prioritariamente para as necessidades e os papéis dessas pessoas, que são as principais interessadas na resolução do conflito.

A lente restaurativa entende que o crime envolve 04 dimensões básicas que necessitam ser observadas: as necessidades da vítima, a restauração dos relacionamentos interpessoais, as necessidades do ofensor e, por último, os danos à comunidade. Isto porque, ao contrário da lente retributiva que direciona suas práticas apenas para as dimensões sociais do crime, encarando a comunidade através de um viés abstrato e o Estado como vítima; o movimento restaurativo sustenta que as pessoas são as verdadeiras vítimas e que as dimensões pessoais devem ser centrais quando do tratamento do crime. (ZEHR, 2018, p. 188/189).

Assim sendo, a justiça é vista como um processo de restauração, na medida que objetiva reparar a lesão e fomentar a cura dos envolvidos na ofensa. Zehr (2018, p. 191) ressalta que através dos atos de restauração, deve-se buscar contrabalançar os danos já advindos do próprio cometimento do crime, evitando a ocorrência de mais atos de violação. Além disso, o autor afirma que a reparação total é uma tarefa impossível, entretanto, acredita que a verdadeira justiça deveria ter como foco principal a disponibilização de um cenário em que este processo é possível de ser iniciado.

Através do movimento restaurativo e dos estudos vitimológicos, é iniciada uma mobilização para o redescobrimto do lugar das vítimas no sistema penal, visto que foi percebido que o papel destes sujeitos é o fator desencadeante da atuação dos órgãos da justiça criminal, assim, busca-se o reconhecimento dos direitos dos ofendidos quando estes se encontram incluídos no processo penal, já que não é suficiente que desempenhem o simples papel de assistentes do processo (SANTANA, 2004, p. 4). Santana (2010, p. 23-24) fala na existência de um princípio vitimológico, que busca reforçar o caráter triangular do crime, afirmando a existência de relações mútuas entre o Estado, delinquente e a vítima.

As práticas restaurativas necessitam primordialmente que os danos sofridos pela vítima sejam objeto de cuidado, assim como suas necessidades. Com relação ao infrator, este deve compreender a natureza de seus atos e voluntariamente assumir a responsabilidade por eles, ao passo que deverá corrigir os danos oriundos da prática

do crime. Assim, busca-se incentivar que este ofensor reveja seus comportamentos e busque mudança. Já no que toca à comunidade afetada, não há dúvidas de que o crime retira de seus membros a sensação de coesão e segurança, violação esta que também necessita ser reparada. Dessa maneira, através de métodos inclusivos e cooperativos com participação ativa dos envolvidos, fomenta-se a tomada de decisões e medidas que, de fato, promovam responsabilização e reparação (ZEHR, 2015, p. 45-49).

Um dos principais pontos positivos do movimento restaurativo é o reconhecimento de que o processo de justiça deve ser iniciado com a identificação das necessidades daqueles que foram violados com a prática do crime. Zehr (2018, p. 195) retrata que as vítimas têm uma série de necessidades e demandas que precisam ser recepcionadas e satisfeitas para que estas consigam chegar próximo a alguma sensação de justiça; as mais comuns e preliminares são de apoio e segurança.

Posto isso, as vítimas precisam de espaços seguros e confortáveis para serem ouvidas e terem suas necessidades e expectativas validadas pelos órgãos do sistema penal, além de que necessitam ter ciência de quais medidas estão sendo tomadas para evitar uma possível reincidência.

É fundamental que exista um processo de empoderamento dos ofendidos face às violências sofridas, tendo em vista que estes tiveram a autonomia pessoal ceifada com a superveniência do crime. Sendo assim, mostra-se imperioso restituir aos ofendidos a sensação de controle sobre suas vidas, assegurando que essas pessoas possam se sentir necessárias, com poder de escolha e voz ativa no tratamento dos conflitos (ZEHR, 2018, p. 35). Em suma, as vítimas devem ser as “peças principais na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas” (ZEHR, 2018, p. 198).

A lente restaurativa ainda trabalha com a ideia de responsabilidade social, o que não ocorre com a justiça criminal uma vez que este sistema apenas comporta a responsabilidade individual. A própria lei penal, ao tratar o comportamento humano de modo simplista, não toma as interações sociais como fundamental objeto de análise para compreender o fenômeno do crime (CHRISTIE *apud* ACHUTTI, 2014, p. 47-48).

O movimento restaurativo entende que o crime também traz obrigações para a comunidade que foi afetada, isto porque, muitas vezes, certas necessidades da vítima não são passíveis de serem realizadas pelo próprio ofensor, assim, surge para os

indivíduos integrantes da comunidade a responsabilidade social de garantir espaços de escuta e empoderamento da pessoa ofendida. Da mesma forma, a sociedade deverá observar as necessidades do ofensor, a fim de restaurá-lo e transformá-lo. Sendo assim, Zehr (2018, p. 205) afirma que “a responsabilização é multidimensional e transformadora”.

Portanto, o processo restaurativo tem como primeiro objetivo a reparação e cura das vítimas. Vale ressaltar que não se trata de esquecer ou minimizar as violações sofridas, mas sim de possibilitar o sentimento de resolução e transcendência do fato para possibilitar que a pessoa ofendida retome o controle da sua vida com segurança. Em segundo lugar, o processo restaurativo precisa cuidar do relacionamento entre a vítima e o ofensor. É necessário encarar este objetivo de forma realista, haja vista que não são em todos os casos que a reconciliação será possível e esta também não pode ser imposta às partes que estão inseridas em uma prática restaurativa, sob pena de desvirtuar o objetivo deste processo. Contudo, é essencial que exista um espaço que oportunize o debate da ofensa pelos envolvidos (ZEHR, 2018, p. 191-192).

Alguns autores, como Achutti (2016), debatem sobre a necessidade de se criar uma linguagem própria para o sistema restaurativo, fugindo da lógica punitivista do sistema penal que atua reforçando estereótipos. Assim, não deveriam ser usados termos como vítima, ofensor e crime neste modelo, pois tal linguagem remeteria aos mesmos estigmas e problemas causados pela justiça criminal. Contudo, como estes novos termos ainda não foram formulados e a linguagem restaurativa permanece em debate, metodologicamente, no presente estudo, estes foram usados a fim de tratar dos sujeitos envolvidos no fenômeno do crime.

2.1.2. O papel do sistema tradicional e a necessidade de uma construção crítica da justiça restaurativa:

Demonstrados os objetivos da justiça restaurativa, necessário ressaltar que muitas práticas, apesar de se alegarem restaurativas, terminam por deturpar e corromper os valores deste novo paradigma de justiça. Assim, certas iniciativas que surgem sob o pretexto de serem formas alternativas de resolução de conflito, com o tempo revelam-se ser um modo de expansão do controle estatal com novos mecanismos punitivos. Desse modo, é imperioso que a justiça restaurativa seja

implantada e construída através de um olhar crítico, principalmente com relação ao papel do Estado neste tipo de sistema alternativo.

Isto posto, Zehr (2018, p. 241) ressalta que é possível que as práticas observem os princípios restaurativos e, mesmo assim, tenham resultados bem pouco restaurativos, a menos que sejam guiadas pelos valores subjacentes à justiça restaurativa, quais sejam os mais importantes o respeito e a humildade.

No ordenamento jurídico brasileiro, podemos citar uma iniciativa que foi implantada com o discurso de ser um novo modelo de justiça penal consensual, fundado nos princípios da oralidade, informalidade, conciliação e economia processual, que iria recorrer a formas alternativas de punição para proporcionar a diminuição da aplicação da pena restritiva de liberdade nas infrações de menor potencial ofensivo. Os Juizados Especiais Criminais, instituídos com a Lei 9.099/95, mesmo declarando que as partes envolvidas seriam protagonistas no tratamento do conflito com os institutos da composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo, acabaram por tomar outro rumo e desvirtuar dos seus próprios princípios.

Carvalho (2017, p. 213) ressalta que o protagonismo que deveria pertencer às partes, foi sequestrado pelos próprios agentes da justiça que passaram a reproduzir a sistemática da dogmática criminal, sem possibilitar qualquer construção de um modelo alternativo ao processo penal. Sendo assim, os procedimentos que nasceram sob o pretexto de serem modalidades alternativas que fomentariam o diálogo e as soluções consensuais, terminaram colonizados pela lógica punitivista que continuou gerando frustração nas vítimas, principalmente com a ampla aplicação do instituto da transação penal pelo Ministério Público, como ferramenta para arquivar os processos e não para debater o conflito (ACHUTTI, 2013, p. 175).

Ademais, foi percebido que a aplicação dessas medidas alternativas no cenário brasileiro, não apenas não diminuíram os números do encarceramento, como também se tornaram mecanismos de expansão do controle punitivo, visto que os ditos substitutivos penais passaram a ser usados como sanções aditivas que relegitimam o controle penal (CARVALHO, 2017).

Dito isto, para construir um modelo de justiça restaurativa que seja, de fato, alternativo ao sistema penal, deve-se fazê-lo de modo crítico para que este seja imune à colonização pela lógica inquisitorial da justiça criminal (ACHUTTI *apud* CARVALHO, 2017, p. 214). Nesse sentido, Zehr (2006, p. 416) defende que apenas quando os

princípios restaurativos estiverem bem delimitados é que se pode obstar que as iniciativas restaurativas tenham seus propósitos desvirtuados.

Pallamolla (2009, p. 62/64), em sua obra, enumera os valores fundantes e obrigatórios do paradigma restaurativo que são defendidos por Braithwaite, quais sejam: não dominação; empoderamento para dar voz e entender as perspectivas dos ofendidos; obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como punições; escuta respeitosa; preocupação igualitária com todos os participantes; *accountability*; e, por último, respeito aos direitos humanos. A autora afirma que estes valores são prioritários e devem ser vistos como verdadeiras ferramentas no processo restaurativo.

Dessa forma, Achutti (2016) ressalta que as iniciativas restaurativas devem ser implantadas confiando na capacidade das pessoas de resolverem suas demandas e sempre desconfiando do paternalismo das instituições do sistema criminal. Sendo assim, o autor argumenta que, para ser viável, a justiça restaurativa:

(a) não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; (b) exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais da justiça criminal; (c) não faz uma distinção preliminar entre ilícitos civis e ilícitos penais, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão a situação; (d) não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática moderna; (e) deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; (f) necessita ter o seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (*communities of care*), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e (g) deve, fundamentalmente, estimular a participação ativa das partes na resolução de seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas. (ACHUTTI, 2016, p. 150).

É neste cenário de preocupação com o desvirtuamento dos valores restaurativos que Zehr (2006, p. 414) aduz a urgente necessidade de se proceder com avaliações constantes das práticas restaurativas, a fim de verificar quais os resultados estão sendo obtidos, quais os objetivos são valorizados e como está o funcionamento das organizações. Além disso, deve-se analisar quais são os valores e parâmetros que pautam tais avaliações, sob pena de também serem corrompidas. Através das suas análises das práticas belgas, Achutti (2013, p. 174) ressalta a importância da junção entre as pesquisas acadêmicas e o exercício das práticas restaurativas, uma

vez que, através desses estudos, pode-se proporcionar uma análise crítica dos serviços disponibilizados para as partes, mantendo-os em constante aprimoramento.

Outrossim, é de fundamental importância que exista uma estrutura de organizabilidade neste sistema restaurativo para ajustar as questões procedimentais. Esta necessidade organizacional, contudo, não pode ser confundida com uma vinculação público-estatal, isto porque deve se ter muito cuidado com a intervenção estatal neste paradigma, sob pena dele ser colonizado pelas dinâmicas burocráticas do sistema tradicional (SALM; LEAL, 2012, p. 216).

Ante ao exposto, deve ser feita uma análise de qual é o papel do Estado e do sistema tradicional criminal neste novo paradigma de justiça. Caso exista uma forte relação entre este sistema e o tradicional, pode-se terminar por inviabilizar os objetivos das práticas restaurativas, tornando-as apenas mais um instrumento da justiça penal (PALLAMOLLA, 2009, p. 129/130), como ocorreu com os Juizados Especiais Criminais.

Posto isso, defende-se um sistema de justiça restaurativa autônomo à justiça penal, como forma de manter vivos os princípios e valores deste paradigma, sem que estes sejam corrompidos pela lógica do sistema tradicional. Carvalho (2017, p. 219) acredita em uma participação residual dos chamados operadores do direito, com o objetivo de realizar uma análise posterior do conteúdo do eventual acordo para evitar ofensas à legalidade e assegurar a mínima razoabilidade das soluções encontradas pelas partes. Nesse cenário, o sistema penal pode ser mantido como forma de preservar as garantias fundamentais e os limites do poder de punir (PALLAMOLLA, 2009, p. 84).

Achutti (2013, p. 179), por sua vez, sustenta que a estrutura restaurativa é, em verdade, um novo limite ao poder de punir, visto que os resultados obtidos através do processo restaurativo deverão ser levados em consideração pelo sistema tradicional de justiça. Além disso, o autor defende que dois aspectos principais podem ser extraídos do modelo belga para um possível modelo brasileiro, quais sejam a faculdade do magistrado de deixar de aplicar ou diminuir a sanção, com base na vontade das partes manifestada no encontro restaurativo; e, quando tratar-se de lesão a bem jurídico disponível e já houver acordo firmado entre os envolvidos no conflito, não se verificariam motivos suficientes para negar valor à vontade das partes.

Posto isso, cabe ao poder estatal contribuir com as dinâmicas e práticas restaurativas sem, entretanto, atuar com seu poder soberano ou de violência e

imposição. Salm e Leal (2012, p. 221/222) compreendem o Estado como um “Convidado de Honra” que irá atuar como mais um elemento na construção multidimensional da justiça restaurativa, sem intervenção ou colonização teórica e epistemológica. Os estudiosos ainda acrescentam que as dinâmicas restaurativas devem ser postas em processo de avaliação e tensionamento constante, visto que existe um compromisso de devolução dos resultados à comunidade em que estão inseridas (SALM; LEAL, 2012, p. 222).

Feitas tais considerações, resta evidente que somente com a construção crítica da justiça restaurativa, com especial atenção a intervenção estatal neste sistema, que é possível criar um modelo essencialmente alternativo de solução de conflitos.

2.2. MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS:

Compreendidos os objetivos e valores da justiça restaurativa, assim como a necessidade da construção crítica deste sistema, apresenta-se a mediação penal como a ferramenta prática que atende aos critérios restaurativos e promove o diálogo entre os envolvidos na ofensa, possibilitando o debate sobre as consequências do conflito e como as partes irão lidar com ele. Zehr (2018, p. 208) sustenta que a mediação é “compatível com a abordagem restaurativa à justiça”.

Convém assinalar que a justiça restaurativa não se confunde com a mediação. De acordo com Oliveira (2013, p. 81), a mediação penal é “um dos instrumentos para efetivação das práticas restaurativas”, desse modo, trata-se de um encontro entre vítima e infrator, na presença de um terceiro imparcial que está ali presente para facilitar a comunicação entre as partes e guiar o processo, no sentido de buscar a resolução do conflito existente entre eles. Nesse contexto, fomenta-se a possibilidade de negociação entre os participantes do encontro, concedendo-lhes voz ativa a fim de reintegrar as necessidades dos envolvidos no delito; e, como expressão desse processo, há a viabilidade de ser firmado um acordo, que terá forças para produzir efeitos no ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2013, p. 82), observados os devidos trâmites para tanto.

Importante ressaltar que antes da mediação propriamente dita, existe uma importante fase que necessita ser observada para garantir o processo restaurativo. Nesse sentido, como a participação nestas iniciativas é voluntária, Oliveira (2013, p.83) trata da importância de uma fase de pré-mediação, através de uma sessão

individualizada com cada parte, em que serão dispostas todas as finalidades, benefícios e pressupostos do encontro, buscando evitar vícios de consentimento.

Primeiro, deve-se entrar em contato com o infrator para que se verifique a assunção da responsabilidade a fim de evitar o processo de revitimização, uma vez que, caso o ofensor não concorde em participar, não haverá sido criadas expectativas de um processo restaurativo para a vítima. Nestas sessões separadas, o facilitador analisará as condições emocionais dos participantes, suas perspectivas e expectativas sobre o processo, na medida que também responderá a possíveis questionamentos, com o objetivo de explicitar como ocorre o procedimento e aferir as circunstâncias pessoais dos envolvidos para evitar que o encontro seja improdutivo.

Além disso, o próprio espaço físico em que será realizado o encontro deve promover o conforto e segurança dos participantes. Sendo assim, deve ser um local que resgate a informalidade do ato e incite a abertura dos sujeitos (OLIVEIRA, 2013, p. 85). O treinamento e preparação dos próprios mediadores também é essencial ao processo (ZEHR, 2018, p. 208), uma vez que estes precisam assumir uma conduta de não ingerência, para que as partes consigam debater os danos e consequências do conflito e como irão lidar com ele. Outrossim, eles devem estar preparados para notar as possíveis disparidades entre os envolvidos, isto porque o mediador tem papel fundamental na facilitação do diálogo, devendo sempre prezar pela manutenção da colaboração entre os envolvidos, sendo que qualquer forma de silenciamento ou dominação deve ser obstada (OLIVEIRA, 2013, p. 86/87).

Há algumas premissas fundamentais (OLIVEIRA, 2013, p. 82) que devem ser garantidas na mediação penal, quais sejam: a) a neutralidade do mediador, haja vista que este precisa ser um terceiro imparcial, sem interesses pessoais na resolução do conflito, sendo um indivíduo que irá conduzir as falas, prezando pelo respeito; b) participação voluntária dos envolvidos no delito; c) confidencialidade dos diálogos travados no processo, além de que a participação na mediação não pode ser usada posteriormente contra o acusado e os elementos ali discutidos não podem ser tratados como eventuais meios de prova (LÁZARO; MARQUES *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 84); por fim, d) informalidade do processo.

De acordo com Achutti (2013, p. 164), as palavras-chave deste procedimento são: voluntariedade, confidencialidade, participação ativa, apoio neutro e comunicação. Oliveira (2013, p. 84) ainda defende que a mediação não pode ser

encarada como mecanismo para aceleração do desfecho de processos, sob pena de se tornar mais uma forma de controle social.

Com relação aos benefícios, a vítima tem espaço para falar sobre o impacto que o crime lhe causou, na medida que o infrator tem a oportunidade de assumir a responsabilidade por seus atos e entender a repercussão destes na vida do ofendido. Nesse diapasão, com o contato direto, a pessoa ofendida poderá fazer questionamentos ao agressor, será possível compreender o contexto que este indivíduo está inserido e as motivações da prática do crime, além de que terá o espaço para relatar o significado e as consequências da ofensa em sua vida. Já o ofensor escutará as implicações de sua conduta e é motivado a assumir a responsabilidade pelos atos praticados (ZEHR, 2018, p. 164), visto que terá ciência da extensão dos danos, assim como a oportunidade de rever suas visões e perspectivas (OLIVEIRA, 2013, p. 88).

Dessa forma, percebe-se que ambas as partes voltam a ser tratadas como sujeitos com sentimentos, necessidades, expectativas e experiências diversas, que devem ser validadas e levadas em consideração no tratamento do conflito que as une. Ademais, a mediação penal promove um processo de empoderamento dos envolvidos, pois eles se tornam os reais participantes do procedimento restaurativo (ZEHR, 2018, p. 164). Há benefícios e obrigações inclusive para a comunidade afetada pela ofensa, haja vista que o sistema restaurativo fomenta a ideia de responsabilidade social, em que se deve haver comprometimento geral com a assistência direcionada às vítimas, a reparação dos danos e a facilitação da ressocialização do ofensor (OLIVEIRA, 2013, p. 90).

Com relação ao acordo, vale salientar que este não é um resultado obrigatório da mediação, já que cada pessoa tem experiências diferentes e suas vontades devem ser respeitadas. Contudo, há um limite para a formalização de acordos, uma vez que, se os envolvidos chegarem a uma resolução conjunta para o conflito, a solução encontrada não poderá afrontar direitos e garantias fundamentais das pessoas participantes (OLIVEIRA, 2013, p. 85). Após a realização do encontro, é importante que se verifique uma fase de *follow-up*, com o objetivo de monitorar o cumprimento do que foi estabelecido e também lidar com as eventuais hipóteses de descumprimento.

Como alertou Zehr (2015, p. 21), conclui-se que a justiça restaurativa não é mediação. Diversas iniciativas, de fato, estão desenhadas em um encontro entre

vítima e ofensor e, em alguns casos, membros da comunidade, contudo, as práticas não podem ser resumidas à mediação penal, haja vista que esta é apenas uma das técnicas para possibilitar a resolução de conflitos. Inclusive, há casos em que se escolhe não fazer o encontro, este não é apropriado ou o infrator não é identificado e, mesmo assim, é importante observar os princípios restaurativos, para possibilitar que aquela vítima tenha suas necessidades atendidas e o dano reparado. Nesse contexto, também é necessário pontuar que o perdão e a reconciliação das partes não são a razão de ser da justiça restaurativa; é verdade que o contexto das práticas viabiliza que isso venha eventualmente a ocorrer, mas, cada participante tem experiências distintas, não sendo este o resultado necessário do processo restaurativo (ZEHR, 2015, p. 19).

3. SISTEMA PENAL, MULHERES E PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO:

De acordo com Santana (2004), a justiça criminal encara as vítimas como meras peças processuais, não escutando suas necessidades mesmo que o conflito ali discutido seja, primordialmente, delas. Assim, para além dos danos provenientes do próprio delito, a vítima, ao entrar em contato com os órgãos responsáveis (Polícia, Ministério Público e Judiciário), é alvo de novos prejuízos sociais, psíquicos e econômicos (SANTANA, 2004), fenômeno este que é chamado de vitimização secundária.

Posto isso, considerando a realidade do sistema penal, será necessário examinar como ocorrem esses novos processos de vitimização e como estes são sentidos por mulheres vítimas de crimes sexuais, para posteriormente verificar qual a razão do descompasso entre as demandas de proteção das mulheres com a lógica em que está construída a justiça criminal.

3.1. OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO:

Para entender a revitimização, é necessário ressaltar que a ocorrência da ofensa não põe fim aos processos de vitimização, isto porque este fenômeno se manifesta de várias formas e nem sempre estas têm relação direta com a ocorrência do crime (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017).

Assim sendo, a vitimização primária é aquela conectada diretamente com a prática criminosa, em que os danos, sejam eles materiais, físicos ou psicológicos, são fruto do delito em si. Nessa etapa, é a pessoa ofendida que necessita enfrentar as consequências negativas advindas do fenômeno que a vitimizou (CORREIA; VALA, 2003).

A vitimização secundária, por sua vez, precisa de um pouco mais de atenção. Este processo é resultado da interação da vítima com o sistema de justiça criminal, podendo assumir variados contornos, como quando há minimização do sofrimento do indivíduo ofendido; a evitação, desvalorização e/ ou culpabilização da vítima (CORREIA; VALA, 2003). Isto ocorre pois, de acordo com Santana (2010, p. 31-32), o processo penal sempre se ocupou com o delinquente e os seus respectivos direitos fundamentais, de modo que desde que a vítima entra em contato com os órgãos das instâncias formais de controle, normalmente começando pela Polícia, esta começa a sofrer um novo processo de vitimização. Ademais, os operadores do sistema tradicional e os próprios procedimentos deste ambiente fazem com que a pessoa

vitimada se sinta “uma peça estranha à engrenagem do aparelho estatal” (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017).

Os estudiosos desse fenômeno defendem que há um processo paralelo de estigmatização, principalmente no âmbito policial, pois os ofendidos são rotulados e estereotipados em razão do crime sofrido e das suas características pessoais. Assim, caso a vítima não esteja dentro dos padrões esperados pelo sistema, ao invés de ser ouvida e protegida, ela será estigmatizada, isto porque o processo penal é desenhado para ser um espaço angustiante e com mecanismos degradantes que intensificam os danos (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017).

Santana (2008, p. 5574-5575) afirma que a justiça criminal adiciona para os ofendidos novos prejuízos, visto que os próprios ritos em que a vítima é submetida podem ser uma forma de violência sistêmica que potencializa os males já suportados (OLIVEIRA, 2016, p. 9), exatamente porque os agentes do sistema penal não concedem espaços de fala para os ofendidos e os tratam de modo distante e impessoal.

Outrossim, o processo penal, no melhor cenário, encara a vítima do delito como peça processual, servindo como meio de prova, sem que suas necessidades sejam sequer questionadas ou levadas em consideração neste interstício. Cabe ressaltar que a exacerbada preocupação do Ministério Público em realizar a investigação para obter o lastro probatório suficiente para propor a ação penal, tem como resultado a não observância dos verdadeiros desejos das vítimas no momento de resolver o conflito (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017).

Feitas tais considerações, nota-se que existe um movimento de expropriação do conflito, em que o sistema tradicional o subtrai de seus principais interessados, quais sejam a vítima e o ofensor. Ademais, “o processo torna invisível o conflito, despersonaliza a vítima e impede o seu encontro pessoal com o autor” (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017, p. 291). Teubner (*apud* BRAGA; MANDARINO; ROSA; 2017) denomina este fenômeno de “juridificação”² na medida que o sistema furta a dimensão existencial dos conflitos, e, assim, os torna somente mais um caso judicial.

² [...] Consoante o autor, este seria um processo pelo qual os conflitos humanos são inteiramente despojados da sua dimensão existencial própria, através do formalismo jurídico, e desnaturados em virtude da respectiva submissão a processos de resolução de natureza jurídica: assim entendida, a juridificação surge como uma “expropriação do conflito”. [...]. (TEUBNER *apud* BRAGA; MANDARINO; ROSA; 2017, p. 291)

Em tempo, há de se falar em uma vitimização terciária, quando a vítima encontra um cenário de desamparo dos órgãos assistenciais e do seu próprio grupo social, além dos julgamentos advindos dos membros da comunidade em sua volta, em especial nas hipóteses dos tipos penais ditos estigmatizadores (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017), como é o caso dos delitos sexuais.

Compreendidos os processos de vitimização, é imperioso analisar como estes são sentidos por mulheres vítimas de crimes sexuais.

Mendes (2020, p. 96) afirma que para entender a vitimização de uma mulher em sede de delitos sexuais é preciso ter como ponto de partida as experiências dessa mulher, visto que é necessário que exista uma atribuição de sentidos aos fatos a partir das vivências femininas, o que tende a ser negado pelo processo penal (MENDES; PIMENTEL *apud* MENDES, 2020, p. 96). Nesse diapasão, a autora sustenta que:

É possível afirmar que o processo ao qual é submetida uma mulher vítima de violência sexual vai desde o próprio ato sofrido (a ocorrência do crime); passa pelos obstáculos estruturais a serem enfrentados (inexistência de delegacias especializadas próximas, difícil acesso ao serviço médico legal etc.), assim como pelo descrédito e “julgamento da conduta” a que é submetida dentro do sistema de justiça criminal (tratamento dispensado pelos agentes de polícia, servidores nos órgãos de perícia e, também, por juizes, defensores públicos, advogados e outros na fase judicial); e, por fim, chega à *etiqueta*, que de um modo amplo lhe é lançada a partir de sua conduta social, familiar e, principalmente, moral. A esses três estágios chamamos, respectivamente, de vitimização primária, secundária e terciária. (MENDES, 2020, p. 96/97).

Dito isto, Andrade (2016, p. 82) aduz que o sistema penal é um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual, sendo ele mesmo um sistema de violência institucional que concretiza seu poder também sobre as vítimas, que acreditam estar nele os instrumentos para protegê-las. Dessa forma, ao assumir os contornos de um sistema de violência, a justiça criminal atribui às mulheres as experiências de vitimização que são condizentes com os interesses da cultura patriarcal ora dominante (MENDES, 2020, p. 95), razão pela qual é fundamental analisar a relação entre a mulher vítima de violência sexual e a forma como está construído o sistema penal.

3.2. A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E O SISTEMA PENAL:

O sistema penal tradicional não está imune à influência das relações sociais em seu seio. Nesse sentido, a construção da justiça criminal, apesar de estar justificada na sua capacidade de proteger pessoas e coibir a criminalidade, não

acontece de forma isolada, de modo que todas as questões de gênero, raça e classe, próprias do contexto desigual que fazemos parte, também estão introduzidas neste cenário, assim como seus consequentes estereótipos e preconceitos.

Isto posto, quando tratam-se de mulheres inseridas no sistema criminal, o processo penal não só reproduz as desigualdades sociais, como também se mostra uma ferramenta capaz de produzir novas desigualdades de gênero, visto que este sistema é norteado e movimentado por estigmas advindos do patriarcado³ (MENDES, 2020, p. 94).

Andrade (2012, p. 132) defende que as relações sociais de discriminação e estereotipia se relacionam com a justiça criminal em um *continuum*, ou seja, não há ruptura entre as relações do controle social informal (família, trabalho, religião, comunidade) com as do controle formal (Polícia, Ministério Público, Judiciário). Todavia, com relação às vítimas mulheres, em especial nos casos de crimes sexuais, esta realidade é mais delicada. Sendo assim, a ofendida, além da violência sexual:

[...] se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema penal, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. (ANDRADE, 2012, p. 132).

Inclusive, a própria lei e o saber penal, em que estão inseridas as ciências criminais, fornecem ao sistema de justiça o discurso simbólico que legitima a sua existência a partir de estruturas derivadas do capitalismo e patriarcado, fortalecendo

³ Para compreender o que se entende por patriarcado, é importante tratar da construção social feita através da dicotomia do masculino e feminino e dos papéis exercidos por cada um. Segundo Andrade (2012, p. 141) “a esfera pública, configurada como esfera da produção material, centralizando relações de propriedade e trabalhistas [...], tem seu protagonismo reservado ao “homem” enquanto sujeito produtivo, mas não qualquer “homem”. [...] é simbolizada no homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-público-possuidor. A esfera privada, configurada como a esfera da reprodução natural e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), tem seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este [...] o eixo da dominação patriarcal”. A autora continua expondo que a mulher é “construída femininamente como uma criatura emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída” (ANDRADE, 2012, p. 142). É através desta construção simbólica que os estigmas relacionados ao gênero perpassam a vida das mulheres. Tais visões corroboram com a manutenção de uma polaridade entre masculino e feminino baseada em supostas diferenças biológicas, mas que na verdade são produzidas por valores culturais e históricos, de modo que “as pessoas do sexo feminino são tidas como membros de um gênero subordinado [...] de tal maneira que a mulher é construída como um não sujeito” (ANDRADE, 2012, p. 142).

assim os instrumentos do controle social (ANDRADE, 2012, p. 134) que recaem sobre as mulheres. Dessa forma, no momento que a ofendida ingressa nas instâncias formais, passa a vivenciar nestes espaços as mesmas violências que sofre no ambiente informal, pois estas instituições e seus agentes estão inseridos nessa mesma sociedade de viés capitalista e patriarcal que fomenta o processo de revitimização.

Quando introduzido no campo da moral sexual, o sistema penal atua provocando uma inversão dos papéis e até do ônus da prova, na medida que a vítima se vê, ela mesma, julgada pelos agentes da justiça por seus atos, características pessoais e comportamentos. Nesse sentido, as mulheres passam por uma “*hermenêutica da suspeita*”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal” (ANDRADE, 2016, p. 92-93).

Além disso, o sistema atua através de um *modus operandi* que tende a minimizar as violências suportadas, provocando o silenciamento da vítima que, ao ser questionada sobre os fatos e narrar suas experiências, passa a ser alvo do chamado espectro da vítima colaboradora. Isto é, a mulher vitimada tem a carga de demonstrar que suas condutas não corroboraram com a ação do ofensor ou, ainda, que não consentiu com a prática do ato criminoso e, por esta razão, é merecedora da proteção estatal (MENDES, 2020).

Outro fator fundamental para promover a vitimização secundária é que o sistema penal dirige sua análise para a prática sexual *per se* e não para a violência propriamente dita (ANDRADE, 2016, p. 90), sendo assim, prioriza a investigação sobre o ofensor e, principalmente, sobre a ofendida, de modo a analisar se a sua reputação sexual é condizente com os *standards* da cultura sexual ora dominante. Nesse cenário, considerando que na maior parte dos casos os crimes sexuais são cometidos em ambientes privados, sem demais testemunhas além dos próprios envolvidos, a justiça criminal centra a sua apreciação nas características da vítima e do infrator, deixando o delito/violência em segundo plano.

Convém enfatizar que o sistema penal é seletivo até no momento de validar a vitimização, pois esse processo somente é atribuído para aquelas mulheres que se encaixam nos estereótipos consagrados de vítimas ideais. Dito isto, é fundamental pontuar que a situação das mulheres negras é ainda mais complexa, haja vista que, além da violência de gênero, elas são postas em um contexto duplamente diferenciado

já que a raça também atua como um forte marcador social que potencializa os processos de vitimização⁴ (PIMENTEL; ARAÚJO, 2020) e movimenta o sistema penal.

É neste contexto que Andrade (2016, p. 91) defende a existência de uma “lógica da honestidade” fundada na reputação sexual das vítimas e no conceito de “mulher honesta”. Através desta lógica, a vitimização só será validada para as ofendidas que se adequem ao paradigma de mulher honesta, e, neste caso, é que será considerada digna de proteção estatal.

Dessa forma, se a mulher não se amoldar aos padrões da moral sexual dominante, será descredibilizada e constantemente questionada pelos agentes da justiça criminal, que irão examinar os mais diversos fatores externos ao delito, a exemplo do comportamento, classe social ou raça, para que assim possam pesar se aquela ofendida faz jus de ser considerada como uma vítima passível de ser atendida e protegida pelo sistema.

Somado a todos esses fatores, mesmo que a ofendida consiga ser recepcionada pelas instâncias formais de controle, há o fato de que esta mulher não terá espaços seguros e confortáveis no sistema penal para ter suas necessidades e expectativas ouvidas. Neste ponto, convém abordar os resultados obtidos através da pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, realizada pelo CNJ (2018), que, apesar de se ater ao recorte da violência doméstica e Lei Maria da Penha, retrata as nuances dos processos de vitimização que as mulheres são submetidas durante o processo penal, visto que tanto a violência sexual quanto a doméstica, são no final das contas variantes da violência de gênero.

Através do relatório restou demonstrado que, independentemente do grau de escolaridade, as mulheres têm dificuldades em compreender a sistemática da justiça e quais os papéis dos operadores do sistema. Isto porque estas não entendem como funcionam os ritos e não têm conhecimento sobre o andamento processual das

⁴ O Anuário de Segurança Pública 2020 apresentou dados retratando que no ano de 2019, 66,6% das vítimas de feminicídio no Brasil eram negras. Tal número demonstra que estas mulheres estão mais vulneráveis a serem vítimas deste tipo de crime, considerando que “representavam apenas 52,4% da população feminina nos estados que compõem a base de microdados” (FBSP, 2020, p. 120). Vale também pontuar que o Atlas da Violência 2020, ao analisar as tendências dos homicídios de mulheres negras e não negras entre 2008 e 2018, observou que, ao passo que a taxa de homicídio de mulheres não negras caiu 11,7%, o número entre as mulheres negras cresceu em 12,4%. (IPEA *apud* FBSP, 2020, p. 120). Sendo um exemplo evidente do contexto duplamente diferenciado abordado por Pimentel e Araújo (2020).

próprias demandas, o que as causa insegurança e ansiedade (CNJ, 2018, p. 176). Ademais, observou-se que:

[...]. Foram muitas as **narrativas de revitimização** atreladas à falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores do sistema de justiça criminal no trato dessas mulheres. (CNJ, 2018, p. 176). - grifos do próprio texto.

[...] as experiências de revitimização narradas pelas vítimas tomam várias formas, mas a dificuldade que se tem de escutar essa mulher (ou, talvez mais precisamente, o silenciamento dessa mulher) foi, de fato, um dos relatos mais comuns entre as entrevistadas. Nesses casos, resta claro o sentimento da vítima de que o “seu” caso está sendo tratado como qualquer outro que chega à vara ou juizado, sem atenção para as peculiaridades por trás do fato típico narrado na delegacia ou na denúncia. Faltam-lhes voz e reconhecimento, num exercício doloroso de injustiça procedimental e interacional a que são submetidas. [...] É comum a vítima dizer que não se sentiu “reconhecida” enquanto vítima, a ponto, às vezes, de se sentir “culpabilizada” pelas autoridades: [...]. (CNJ, 2018, p. 179/181).

Não é à toa que até o advento da Lei n. 12.015/09, o Título VI, denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual” do Código Penal, que trata dos delitos sexuais, era intitulado “Crimes contra os Costumes”, visto que a proteção dada pela legislação criminal não visava resguardar a liberdade e os direitos sexuais femininos, mas sim preservar a moral sexual dominante na sociedade brasileira, que, apesar da mudança legislativa, ainda é baseada na visão da “mulher honesta” de Andrade.

Posto isso, resta evidenciado que as mulheres que buscam no sistema penal a proteção e resolução de demandas, “são por ele julgadas, constrangidas e humilhadas” (OLIVEIRA, 2016, p. 9), de forma que se tornam alvo de uma onda de violência institucional, sendo revitimizadas pelos órgãos formais de controle, que reproduzem todos os conceitos e concepções sociais discriminatórias e seletivas em face do gênero. Nesse contexto, Mendes (2020, p. 113) sustenta que o processo penal ao qual as vítimas mulheres são sujeitadas pode ser definido como inquisitorial, tendo em vista que trata-se de um instrumento que tem como característica a imposição da revitimização às ofendidas, além da manutenção do *status quo* (ANDRADE, 2012, p. 140) a fim de conservar a figura da mulher controlada e possuída, principalmente com relação aos seus direitos sexuais.

4. A LEI 13.718/18 E O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL:

Com o advento da Lei 13.718/18, foi adicionado ao Código Penal o art. 215-A, que passou a tipificar a conduta descrita como importunação sexual, traduzida na prática contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Tal alteração na legislação penal se deu após a grande pressão social devido ao caso do homem que ejaculou em uma passageira, dentro do transporte público de São Paulo, em agosto de 2017. Na oportunidade, como não havia tipificação da conduta específica, o magistrado compreendeu por enquadrar o fato como contravenção penal e não como o crime de estupro.

Após muitas discussões no ramo jurídico e dos movimentos sociais de proteção às mulheres, a Lei 13.718/18, que entrou em vigor em setembro de 2018, trouxe a tipificação para a conduta de importunação sexual. Desse modo, é necessário entender como foi feito o processo de criminalização de tal conduta, para assim debater a capacidade do sistema penal em tratar dessas demandas e analisar o seu potencial em dar às mulheres a proteção necessária face a esta forma de violência.

4.1. O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL:

Para compreender o processo de criminalização, é necessário abordar um caso ocorrido em São Paulo, em agosto de 2017, quando um homem se masturbou e ejaculou em uma das passageiras que estava distraída dentro do transporte público. Na época, o juiz designado para presidir a audiência de custódia, entendeu que a conduta deveria ser enquadrada como importunação ofensiva ao pudor, descrita no então art. 61 da Lei de Contravenções Penais, com pena de multa, o que terminou por afastar a possibilidade de encarceramento do infrator (MENDONÇA, 2017). Em suas fundamentações, o magistrado assinalou que o fato não poderia ser tipificado como estupro, visto que o art. 213 do Código Penal descreve que este crime deve ser praticado mediante violência ou grave ameaça, o que, a seu ver, não havia ocorrido na situação. À propósito:

[...] O crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Na espécie, entendo que não houve o constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do Indiciado. O ato praticado pelo Indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima de uma passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada.

Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do Indiciado, verifica-se que tem histórico desse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas contravenção penal. Como essa contravenção é apenas somente com multa, impossível a homologação do flagrante. Ante o exposto, relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura. [...] (TJSP. 0076565-59.2017.8.26.0050, CF - 8001/2017 - 78ª Distrito Policial - Jardins, Juiz Dr. JOSÉ EUGÊNIO DO AMARAL SOUZA NETO, Data do julgamento: 30/08/2017, Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo).

A partir da soltura do ofensor do referido caso, iniciou-se um expressivo debate tanto no âmbito jurídico quanto nos movimentos de proteção e luta pelos direitos das mulheres. Foi discutido o que deveria ser considerado como violência ou grave ameaça nos crimes sexuais, bem como o fato de que a consequente aplicação das normas penais não leva em consideração a perspectiva da vítima do que se trata a violência, uma vez que os tipos são aplicados a partir de uma visão própria da cultura patriarcal dominante nas relações sociais (PIMENTEL; MENDES, 2018, p. 5-8).

Sendo assim, associada a grande divulgação midiática, houve pressão social para que aquela conduta fosse reconhecida como uma violência que merecia ser tutelada pelo direito penal, haja vista que a prática de atos como aquele, exprimem uma verdadeira violação e invasão do corpo das mulheres. Alguns estudiosos defendiam a aplicação equiparada do crime de estupro, ao passo que outros entendiam ser preciso a criação de um tipo penal específico e gradativo para lidar com tais condutas, para que não fossem comparadas à gravidade do estupro, mas também que não fossem tão brandas quanto a contravenção penal. Bitencourt (2019, p. 80) ressalta que tais ocorrências “não encontravam adequação típica nas molduras penais em vigor, vagando no universo sociojurídico brasileiro à procura de um tipo penal até então inexistente”.

Portanto, a Lei 13.718/18, que entrou em vigor em setembro de 2018, trouxe a tipificação da conduta de importunação sexual, com o objetivo de proteger as vítimas e dar uma resposta dita adequada para os eventuais ofensores. Ora, com o advento da nova lei, o art. 215-A foi adicionado ao Código Penal, apresentando um tipo penal intermediário, para criminalizar a prática “contra alguém e sem a sua anuência de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 1940). Com a criação do referido crime, práticas como a ocorrida em São Paulo, o beijo lascivo e o apalpar partes pudendas, passam a ser configuradas nesse tipo penal específico, não sendo tão grave quanto o estupro, nem tão branda quanto a

contravenção penal, uma vez que, se praticado, o agente pode ser condenado à reclusão de um a cinco anos.

Cabe ressaltar que o ato libidinoso descrito na legislação é todo aquele ato realizado com o objetivo satisfazer o prazer sexual de alguém. Assim, para que haja a configuração do crime de importunação sexual, o agente deve praticar tal conduta com dolo especial, isto é, com vontade específica de satisfazer seu prazer sexual ou de terceiros, sem a anuência da vítima, ou seja, o ofensor, aproveitando-se da distração e vulnerabilidade da outra pessoa ou até das circunstâncias que os circundam, efetua as condutas criminosas sem ser autorizado (BITENCOURT, 2019, p. 82/83).

Outra mudança trazida pela Lei é que, a partir de sua promulgação, todos os crimes sexuais passaram a ser de ação penal pública incondicionada, isto é, passou a ser completa a titularidade dessas ações pelo Estado, aqui expressado pela instituição do Ministério Público. Antes da alteração, os crimes sexuais eram de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, cabia à vítima, maior e capaz, formalizar o desejo de ingressar no sistema penal, de modo a autorizar ou não o início de uma persecução penal para processar a demanda.

Com tal modificação, a ofendida passou a ser ainda mais afastada de seu próprio conflito, na medida que ela perdeu todo e qualquer resquício de poder decisório dentro de um contexto que discute a violação de seus direitos sexuais, em um verdadeiro processo de apropriação do conflito pela justiça criminal e de condução coercitiva das vítimas ao processo.

Dito isto, o que se percebe com criminalização da importunação sexual é o grande simbolismo por trás da inovação legislativa. A promulgação da Lei 13.718/18 tem como fundamento a ideia de que os crimes já previstos no Código Penal Brasileiro não seriam capazes de suprir a lacuna jurídica para abarcar as situações de importunação, desse modo, seria preciso a criação de um novo tipo penal para alcançar as condutas e proteger as vítimas. Todavia, a referida modificação se mostra tardia, visto que, quando o art. 215-A é criado, as situações como a de São Paulo já haviam acontecido, de modo que àquelas vítimas permaneceram sem a devida proteção contra esta violência.

Importante pontuar que a criação do art. 215-A não foi acompanhada de políticas públicas incisivas para combater e educar as pessoas sobre a importunação sexual e seus desdobramentos. Dessa forma, o processo de criminalização da

conduta mostra-se um verdadeiro exemplo do que é chamado de Direito Penal Simbólico, entretanto, com um simbolismo vazio, visto que o legislador penal criou uma nova norma punitiva apenas como resposta para a pressão social, sem se preocupar com a implementação de políticas que buscassem analisar e debater as causas e consequências dessas práticas, além de educar os cidadãos sobre esta violência que recai, majoritariamente, sobre as mulheres⁵.

Ora, com a criação de um novo tipo penal, o Poder Público considera o problema resolvido de maneira rápida, pois atende aos pedidos populares com a expansão do poder punitivo, ao passo que as ocorrências de importunação sexual permanecem ocorrendo no dia a dia das mulheres, já que não há qualquer reeducação cultural dos indivíduos que cometem este tipo de conduta, permanecendo enraizada na sociedade brasileira a noção que é tão fundamental para a continuidade dessas práticas, qual seja a disponibilidade dos corpos femininos.

Feitas tais considerações, resta evidente que o processo de criminalização da conduta da importunação sexual é um bom exemplo da influência do que Pires (2004) denomina de Racionalidade Penal Moderna. Esta racionalidade atua de forma a colonizar nossa forma de pensamento, na medida que não conseguimos imaginar o sistema penal sem o emprego de uma pena de prisão, já que a aplicação dessa pena aflitiva é, em teoria, capaz de informar às demais pessoas o grau de afeição do bem jurídico supostamente protegido pela norma penal.

O autor relata que muitos movimentos sociais se opõem às discussões de abrandamento de penas e adoção de sanções não carcerárias alternativas para lidar com certas questões, ou, ainda, caem na armadilha de demandar penas mais aflitivas, em nome dos princípios da igualdade, proporcionalidade e segurança (PIRES, 2004 p. 46). Ademais, algumas dessas demandas por normas e medidas punitivas tem como escopo a defesa dos direitos humanos, em uma relação verdadeiramente paradoxal, já que “como podemos mobilizar os direitos humanos para pedir menos direitos humanos sem que isso pareça contraditório, chocante e ao menos embaraçoso?” (PIRES, 2004, p. 55).

Isto porque o pedido social por proteção estatal, como o que ocorreu a partir do caso que deu origem às discussões sobre a importunação sexual, é convertido em um

⁵ [...] a maior parte das vítimas de estupro e estupro de vulnerável são do sexo feminino – cerca de 85,7%, na evidência de que as desigualdades latentes nas relações de gênero estão na raiz das relações violentas e hierárquicas. (FBSP, 2020, p. 134).

mero processo de luta por sanções mais aflitivas, através do endurecimento de penas ou criação de novos tipos, em um evidente movimento de expansão do poder punitivo. Nesse sentido, a implementação de novos mecanismos punitivos com o pretexto de dar voz às vítimas, na verdade, somente retroalimenta as próprias práticas punitivas do Estado (GARLAND *apud* BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017, p. 293).

Essas demandas, contudo, são vazias de ganhos. Elas não produzem qualquer outro benefício, somente a construção de novos instrumentos para impor sofrimento e uma certa sensação de compensação social (PIRES, 2004, p. 59). Além disso, essa racionalidade tem como consequência a desorientação dos movimentos sociais em matéria penal, haja vista que estes resumem seus pleitos a buscar a implementação de “tarifas de sofrimento” para, teoricamente, conseguir proteger bens jurídicos.

Entretanto, essas reivindicações têm como resultado o abandono de discussões sobre iniciativas inovadoras que buscam fugir da lógica puramente punitivista, visto que somente são feitas revisões das definições dos crimes ou a harmonização do *quantum* das penas (PIRES, 2004), exatamente porque estas são as saídas mais confortáveis e rápidas para o Poder Público sem, todavia, haver uma efetiva mudança nos estratos sociais.

4.2. MULHERES E SITUAÇÕES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA:

Compreendido o processo de criminalização da importunação sexual, é necessário verificar como estas demandas estão sendo recebidas e recepcionadas pelo sistema de justiça criminal, para assim analisar a capacidade da justiça penal em lidar com esta violência.

Posto isso, foi proposta uma pesquisa local para analisar os espaços de ocorrência desse crime na cidade de Salvador e Região Metropolitana, bem como se as vítimas mulheres recorrem à ajuda de alguma autoridade, seja a Polícia, Ministério Público ou o Poder Judiciário para lidar com esses fatos. O recorte do estudo se volta para as mulheres, uma vez que estas são as principais vítimas da criminalidade sexual e porque o marcador de gênero permanece presente no seio do sistema penal brasileiro, conforme foi demonstrado ao longo do estudo.

O questionário foi feito através da plataforma online Google Forms, visto que em razão da situação de pandemia ocasionada pela COVID-19 há grande limitação para proceder com o contato direto com as mulheres. O isolamento social, no

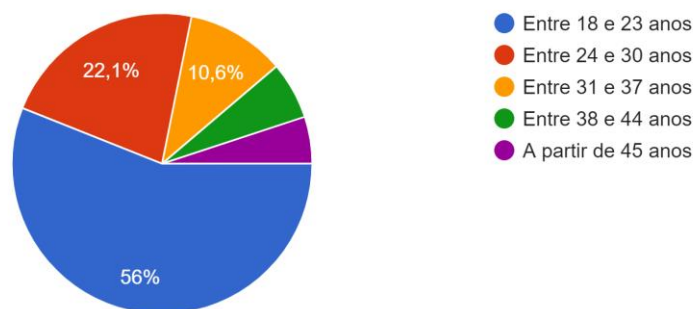
momento da construção deste trabalho, ainda é o meio mais eficaz para evitar a propagação da doença. Com relação a circulação e divulgação da pesquisa, esta foi feita através de compartilhamentos online, utilizando como ferramenta as redes sociais e aplicativos de mensagem, a fim de atingir o maior número de mulheres durante a semana que o formulário ficou disponível.

Isto posto, na primeira etapa, foi preciso traçar o perfil socioeconômico das mulheres entrevistadas, como forma de compreender quem são as mulheres que responderam o questionário. Vale pontuar que não foi feito um recorte para um grupo específico de entrevistadas, uma vez que o objetivo era verificar qual é o perfil das mulheres atingidas pela importunação sexual.

Ao todo, foram totalizadas 358 respostas ao questionário, sendo que destas, 56% (200) estão entre os 18 e 23 anos de idade, seguidas por 22,1% (79) de mulheres entre 24 e 30 anos.

QUAL É SUA FAIXA ETÁRIA?

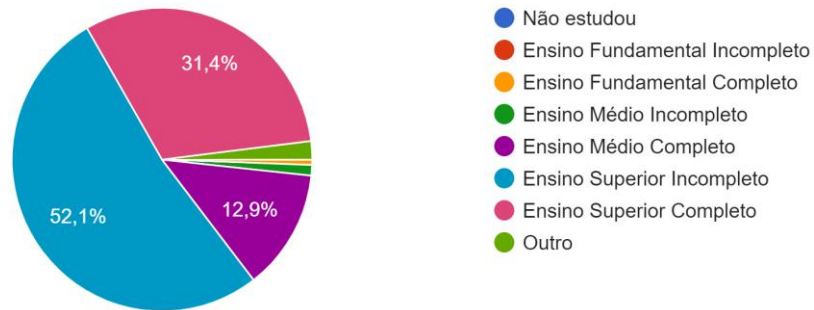
357 respostas



Quanto ao nível de escolaridade, 52,1% (186) têm, pelo menos, o ensino superior incompleto; 31,4% (112) já obtém diploma de ensino superior e 12,9% (46) têm o ensino médio completo.

QUAL SEU NÍVEL DE ESCOLARIDADE?

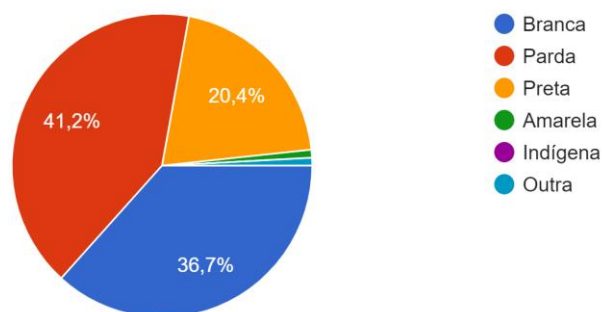
357 respostas



Com relação à cor, raça ou etnia, 41,2% (147) se identificam como pardas, 36,7% (131) como brancas, 20,4% (73) como pretas. Como amarelas, apenas 03 mulheres se identificaram e não houve registros de indígenas.

COM QUAL COR/ RAÇA/ ETNIA VOCÊ SE IDENTIFICA?

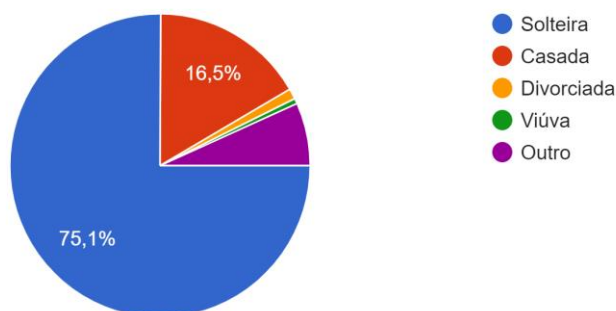
357 respostas



Quando questionadas sobre o estado civil, 75,1% (268) afirmaram ser solteiras, 16,5% (59) casadas; já 6,7% (24) registraram ter outro estado civil.

QUAL O SEU ESTADO CIVIL?

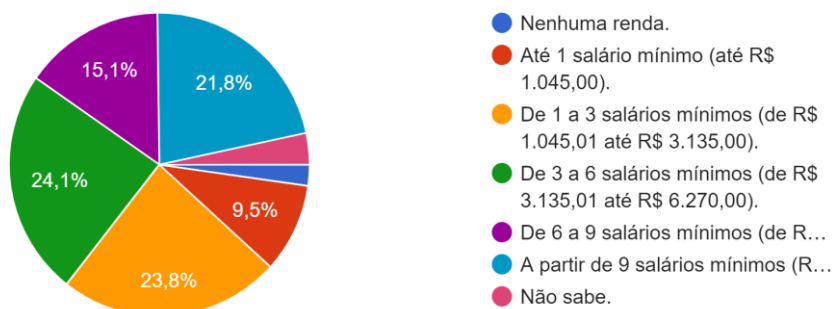
357 respostas



Por último, foi questionado quanto era a renda familiar aproximada das entrevistadas. Assim, 24,1% (86) apontaram ter a renda a partir de 03 a 06 salários mínimos; 23,8% (85) a partir de 01 a 03 salários mínimos; 21,8% (79) afirmaram que a renda era a partir de 09 salários; 15,1% (54) com renda a partir de 06 até 09; 9,5% (34) tem renda familiar até 01 salário mínimo. Houve 12 mulheres que afirmaram não saber a renda familiar e oito responderam que não possuíam nenhuma renda.

QUANTO É, APROXIMADAMENTE, SUA RENDA FAMILIAR MENSAL?

357 respostas



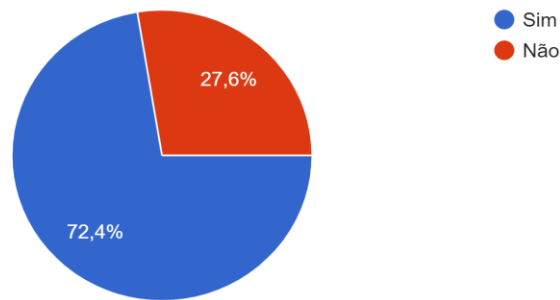
No segundo momento, o objetivo foi analisar se estas mulheres costumam frequentar certos espaços de Salvador e da Região Metropolitana. Os espaços foram limitados ao sistema de transporte público, aplicativos de transporte e táxis, festas e eventos públicos ou privados e, por último, bares e restaurantes, visto que estes são os locais que as mulheres, normalmente, costumam relatar a ocorrência da importunação sexual.

Com relação ao transporte público, como ônibus e metrô, 72,4% (254) afirmaram que costumam usar este sistema. Destas, 32,8% (115) relataram que usam

esse sistema todos os dias e 27,6% (97) pontuaram que usam, ao menos, ocasionalmente.

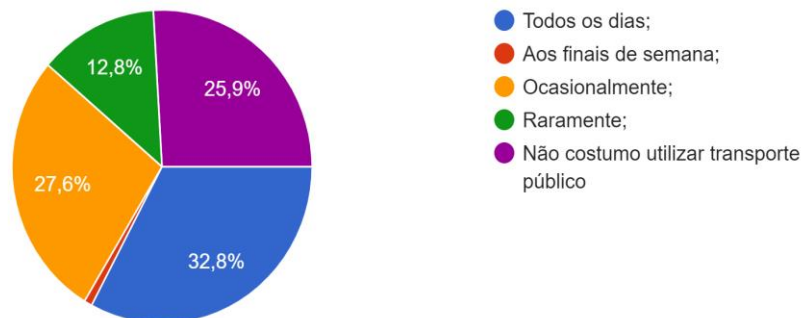
VOCÊ COSTUMA UTILIZAR O SISTEMA TRANSPORTE PÚBLICO (ex. ônibus, metrô) DA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA?

351 respostas



SE SIM, COM QUE FREQUÊNCIA VOCÊ UTILIZA ESTE SISTEMA?

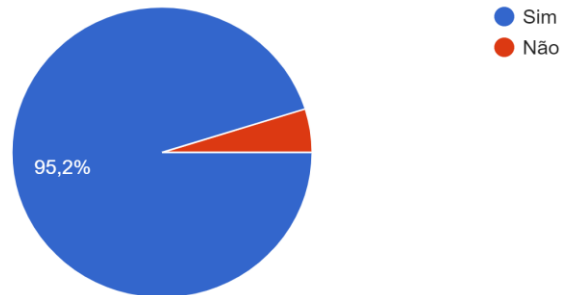
351 respostas



Já sobre a utilização de transportes de aplicativos ou táxis, 95,2% (334) retrataram que costumam recorrer a esta modalidade de transporte, sendo que destas, 59,8% (210) os utilizam ocasionalmente; 14% (49) apenas aos finais de semana; ainda 9,4% (33) afirmaram recorrer a estas alternativas todos os dias.

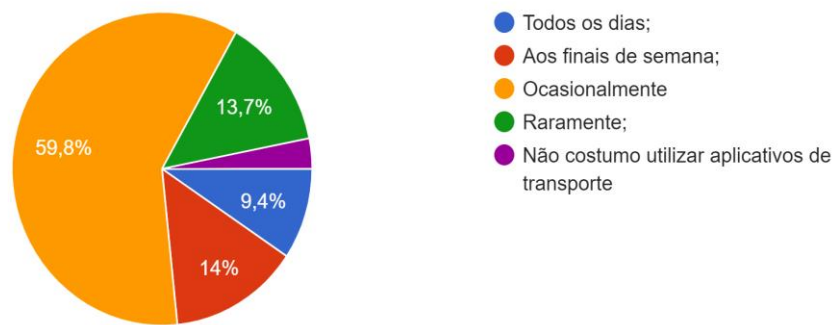
VOCÊ COSTUMA UTILIZAR APLICATIVOS DE TRANSPORTE, COMO UBER, 99 POP ETC
OU TÁXIS?

351 respostas



SE SIM, COM QUE FREQUÊNCIA VOCÊ UTILIZA ESTES APLICATIVOS?

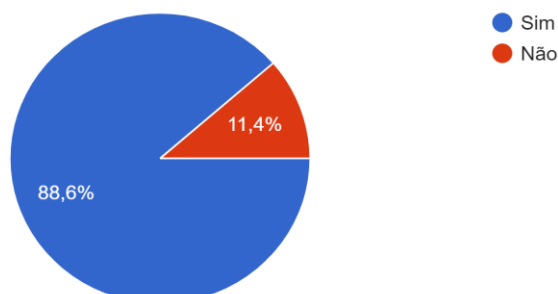
351 respostas



Quando questionadas se comparecem a eventos, como festas públicas ou privadas, carnaval, shows, 88,6% (311) mulheres responderam que costumam frequentar estes espaços. Deste grupo, 46,4% (163) afirmaram os frequentar ocasionalmente; 23,9% (84) apenas aos finais de semana e 20,2% (71) responderam que raramente compareceram a estes eventos.

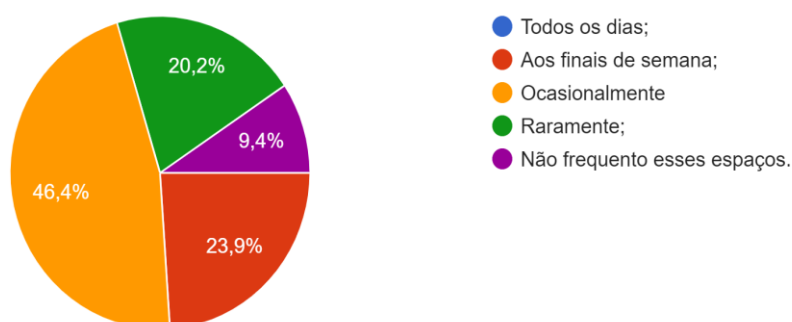
VOCÊ COSTUMA FREQUENTAR EVENTOS, COMO FESTAS PÚBLICAS E PRIVADAS, CARNAVAL, SHOWS ETC, NA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA?

351 respostas



SE SIM, COM QUE FREQUÊNCIA VOCÊ FREQUENTA ESTES EVENTOS?

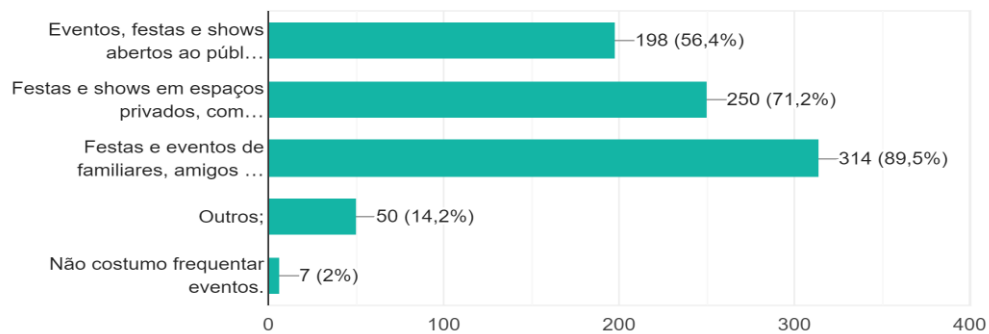
351 respostas



Perguntou-se também qual o estilo de evento que estas mulheres costumam frequentar; 56,4% (198) disseram comparecer a eventos, festas e shows abertos ao público; 71,2% (250) frequentam festas e shows, em espaços privados, com compra de ingressos; 89,5% (314) vão a festas e eventos de familiares, amigos ou conhecidos; houveram ainda 14,2% (50) de mulheres que responderam que frequentam outros tipos de eventos não especificados na pesquisa.

QUAL ESTILO DE EVENTOS QUE COSTUMA FREQUENTAR? É permitido marcar mais de uma opção.

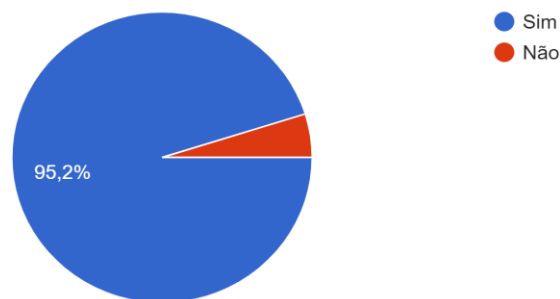
351 respostas



No tocante ao comparecimento em bares e restaurantes, 95,2% (334) mulheres afirmam frequentar estes locais. Destas, 47,6% (167) frequentam ocasionalmente e 36,5% (128) aos finais de semana.

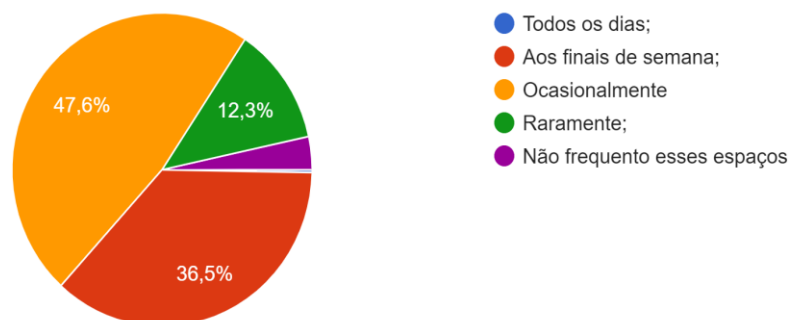
VOCÊ COSTUMA FREQUENTAR BARES E RESTAURANTES NA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA?

351 respostas



SE SIM, COM QUE FREQUÊNCIA VOCÊ FREQUENTA ESTES ESPAÇOS?

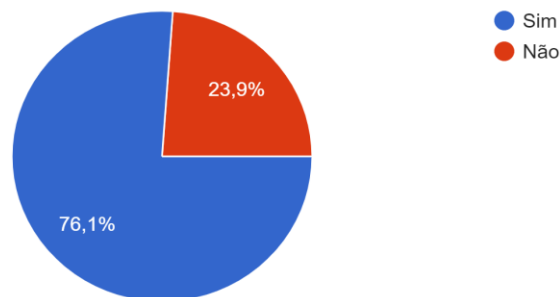
351 respostas



No terceiro momento da pesquisa foram relatados alguns exemplos de importunação sexual, a fim de analisar se as mulheres já haviam passado ou presenciado alguma das situações ou alguma similar. Assim, foi questionado se as entrevistadas já haviam presenciados os seguintes acontecimentos: a) passaram as mãos ou partes do corpo em você ou em suas partes íntimas, sem sua autorização; b) tentaram beijá-la ou foi beijada a força; c) presenciou um terceiro praticando masturbação pública, sem sua autorização.

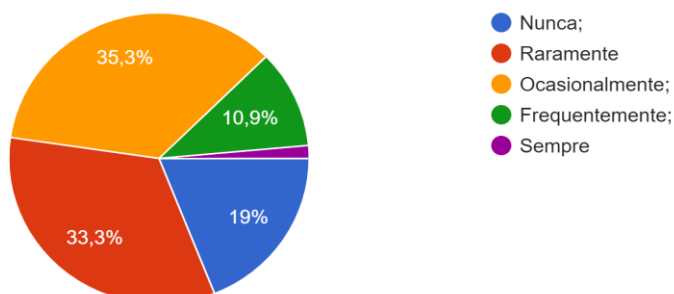
Das 348 entrevistadas que continuaram a responder a pesquisa até o referido questionamento, pelo menos 76,1%, ou seja, 265 mulheres alegaram que já haviam passado ou presenciado alguma das situações exemplificadas ou até similares àquelas. Quando questionadas sobre a frequência em que presenciam ou sofrem tais situações, 35,3% (123) relataram que estas ocorrências acontecem ocasionalmente; 33,3% (116) afirmaram que raramente; 10,9% (38) pontuaram que frequentemente e ainda houveram 05 mulheres que responderam que sempre presenciam casos de importunação sexual.

VOCÊ JÁ PASSOU OU PRESENCIOU ALGUMA DAS SITUAÇÕES ABAIXO DESCRITAS OU ALGUMA SIMILAR A ESTAS? a) Passaram as mã...asturbação pública, sem sua autorização.
348 respostas



COM QUE FREQUÊNCIA VOCÊ PASSA OU PRESENCIA ALGUMA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS?

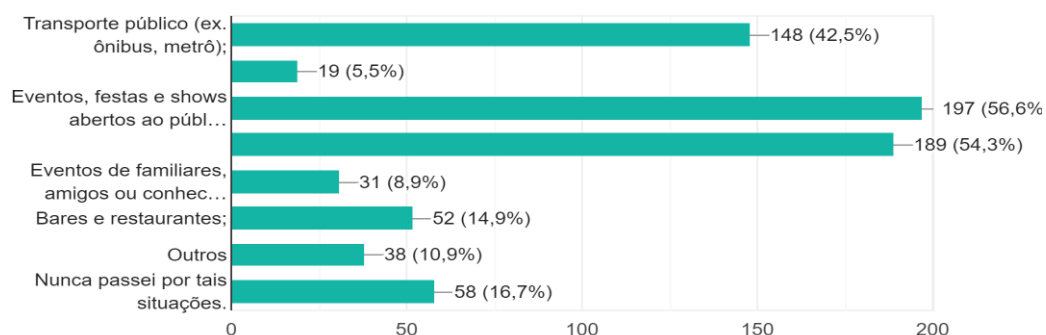
348 respostas



Em seguida, buscou-se examinar em quais os espaços ocorreram as situações relatadas para tentar compreender se as mulheres estão vulneráveis a sofrer tal violência nos mesmos espaços que estas costumam frequentar. Vale ressaltar que neste quesito a entrevistada poderia marcar mais de uma opção, caso já tivesse presenciado em locais diversos, razão pela qual o somatório das porcentagens pode ultrapassar 100%. Desse modo, 56,6% (197) responderam que as ocorrências de importunação aconteceram em eventos abertos ao público; 54,3% (189) em eventos privados, com compra de ingressos; 42,5% (148) no sistema de transporte público; 14,9% (52) em bares e restaurantes; 8,9% (31) em eventos de familiares, amigos ou conhecidos, 5,5% (19) transportes de aplicativos ou táxis e, ainda, houveram 10,9% (38) que responderam já ter passado por tais situações em outros locais que não aqueles especificados no estudo.

ESTAS SITUAÇÕES OCORRERAM EM QUAIS ESPAÇOS? É permitido marcar mais de uma opção.

348 respostas



O que se pode constatar é que as mulheres estão submetidas às ocorrências de importunação sexual nos mesmos espaços em que estas buscam para fins de lazer

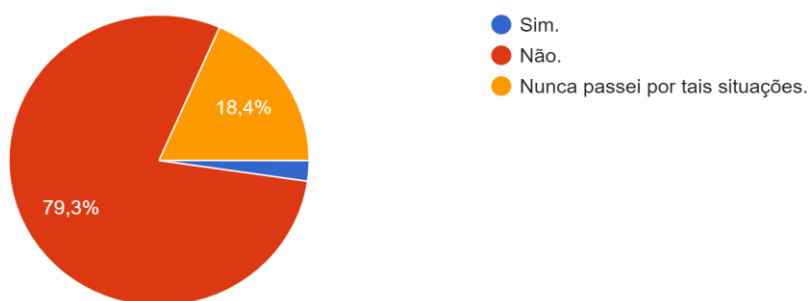
ou que usam como meio para se deslocar para suas casas, trabalhos e universidades. Ou seja, as mulheres estão vulneráveis a serem vitimadas nos mais diversos espaços e em locais que estas necessariamente frequentam ou necessitam comparecer para realizar suas atividades diárias, como é o caso do transporte público. Tais dados demonstram de modo incisivo como o ideal de disponibilidade dos corpos femininos permanece enraizado no seio da sociedade brasileira e como esta violência é comum no dia a dia de tantas mulheres.

Cabe frisar que mesmo nos espaços em que as mulheres julgariam estar mais seguras, como festas privadas com aquisição de ingresso, bares e restaurantes ou até nas festas de familiares, amigos e conhecidos, foram relatados registros de importunação sexual. Dessa forma, não há dúvidas de que essa violência não pode ser simplesmente reparada com a criação de um novo tipo penal, haja vista que é imperiosa a criação de políticas públicas que visem discutir questões de gênero para que assim possa haver, de fato, uma mudança no pensamento e no comportamento das pessoas.

Constatados a frequência de ocorrência e os espaços mais comuns, buscamos verificar se as mulheres buscaram alguma autoridade (Polícia, Ministério Público ou Poder Judiciário) para ajudá-las com a situação de importunação sexual ou para tomar as medidas necessárias para lidar com o ocorrido. Nesse cenário, 79,3% das entrevistadas afirmaram não terem recorrido a nenhuma autoridade competente.

QUANDO ESTAS SITUAÇÕES OCORRERAM, VOCÊ PROCUROU ALGUMA AUTORIDADE COMPETENTE? COMO POLÍCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, PODER JUDICIÁRIO?

348 respostas

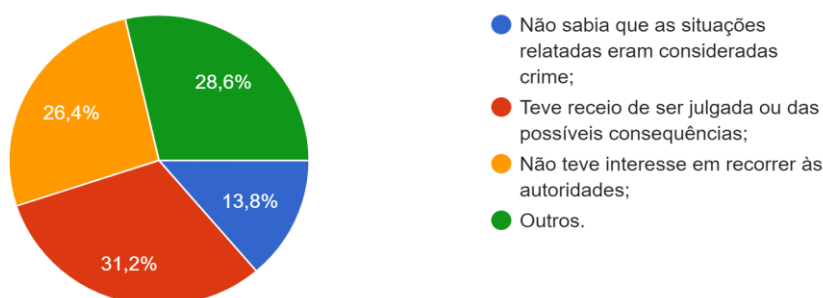


As 276 mulheres que responderam negativamente a tal quesito foram direcionadas a uma pergunta específica, em que procuramos entender por que elas não buscam ajuda. O motivo mais recorrente, com 31,2% (86), foi o receio de serem julgadas e das possíveis consequências caso buscassem alguma autoridade; 26,4%

(73) afirmaram que não tiveram interesse em recorrer às autoridades; 13,8% (38) pontuaram que não tinham conhecimento que os fatos eram tipificados como crime; 28,6% (79) ainda relataram que não procuram ajuda por outras razões não especificadas.

QUAL O MOTIVO DE VOCÊ NÃO TER BUSCADO AJUDA DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA LIDAR COM O OCORRIDO?

276 respostas



Ao final da pesquisa foi aberto um espaço para que as entrevistadas fizessem relatos adicionais, caso desejassem. Algumas mulheres explicaram as razões que as levaram a não buscar ajuda dos órgãos formais de controle e, em razão da sua importância para o presente estudo, tais comentários foram selecionados e abaixo transcritos. Como a pesquisa foi feita resguardando o anonimato, para fins de individualização iremos adotar o número correspondente à resposta da entrevistada. Assim:

Entrevistada n. 353: Não tive interesse porque sei que muitas vezes não dá em absolutamente nada e a dor de cabeça pra recorrer à justiça brasileira não valeria a pena.

Entrevistada n. 28: Acho que saber que, na maioria dos casos, situações como essas não são levadas para frente, a falta de impunidade por parte da justiça, atrapalha a vontade de registrar o ocorrido, principalmente por parte da vítima. O medo das consequências é grande, o homem pode pagar fiança e quem sabe ir atrás da vítima novamente por raiva, acho que a justiça apesar das leis implantadas ainda não tem trazido segurança para as mulheres.

Entrevistada n. 07: Como são situações as quais estamos acostumadas a presenciar/viver, acabamos normalizando e por isso, quando acontece, dificilmente procuramos as autoridades competentes para lidar com a situação como deveria ser. Além disso, a burocracia e exposição necessárias para tais procedimentos de denúncia também fazem com que a gente desista procurar ajuda junto aos órgãos estatais.

Entrevistada n. 343: Não é um relato, mas o motivo de eu e diversas mulheres nunca denunciarem é porque sabem que vão passar por diversos

constrangimentos, para a situação sequer ser resolvida. No fim das contas ninguém nunca pode fazer nada a respeito e você ainda sai de errada.

Entrevistada n. 46: Não tive interesse em procurar a justiça porque imaginava que não daria em nada e situações de assédio são tão comuns que o medo de ser julgada e me constranger ainda mais foi maior que a vontade de recorrer às autoridades responsáveis.

Entrevistada n. 319: Acho nossa justiça muito falha. Acredito que a maioria das pessoas não procuram a polícia nesses casos pois sabem que será um “trabalho em vão”, um desgaste mental que, no fim das contas, não será levado adiante/resolvido.

Entrevistada n. 14: Não me sinto segura nem com os policiais quanto mais ir denunciar algo. Os mesmos também cometem assédio. E se tratando de uma mulher negra, eu não seria tratada com respeito.

Entrevistada n. 59: Quanto a recorrer por autoridades, os exemplos que me passaram foram de bastante desgaste e acho que isso ocasiona na não denúncia.

Entrevistada n. 61: Optei por não denunciar pois as autoridades não dão a devida atenção a esse tipo de ocorrência e por vezes até questionam a vítima.

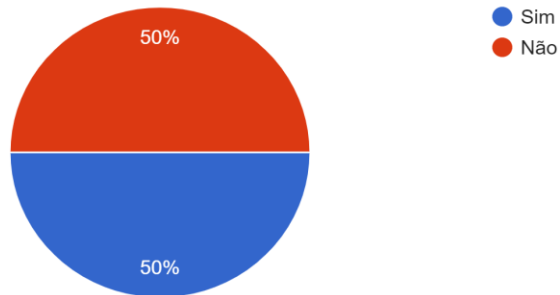
Entrevistada n. 140: Acho as autoridades policiais e suas unidades, despreparadas para receber vítimas desses crimes.

Nesse cenário, o que se pode perceber é que os relatos das mulheres sobre os motivos que as afastam das autoridades e do sistema penal abordam, como um todo, a sensação de não segurança, o medo de constrangimento e humilhação dentro dos órgãos formais, a burocracia dos procedimentos, o despreparo dos agentes para lidar com esta criminalidade e a própria desconfiança na efetividade do sistema de justiça. Assim sendo, as mulheres vitimadas relatam que preferem não recorrer às instituições para que assim possam evitar novos julgamentos e desgastes, além daqueles já causados pela ocorrência da importunação.

Outrossim, somente 2,3%, isto é, meramente oito mulheres buscaram alguma autoridade para tratar da ocorrência do crime. Destas, apenas metade apontou que teve seus relatos ouvidos pelas autoridades, além disso, cinco mulheres retrataram que não foram completamente informadas sobre os procedimentos que seriam realizados a partir dos relatos e as outras três afirmaram que não tiveram ciência sobre os procedimentos. Das oito mulheres, duas têm conhecimento sobre a existência de processo judicial para discutir o ocorrido, sendo que só uma delas foi intimidada ou convocada para saber o que estava sendo feito ou para prestar alguma informação posterior.

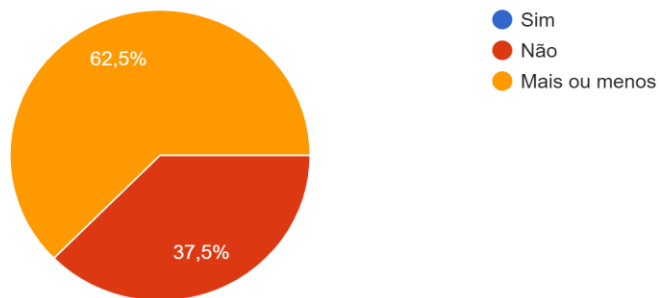
VOCÊ FOI RECEPCIONADA PELAS AUTORIDADES? ESTAS OUVIRAM SEUS RELATOS E PROCEDERAM COM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS?

8 respostas



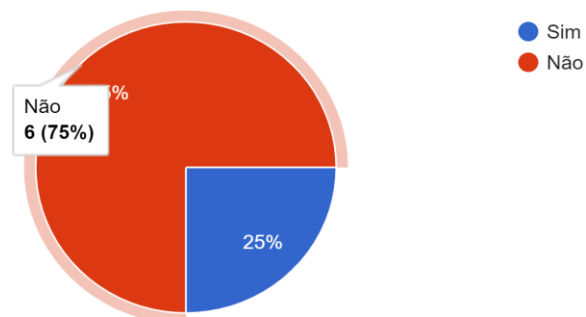
CASO TENHAM SIDO TOMADAS MEDIDAS, AS AUTORIDADES EXPLICARAM QUAIS OS PROCEDIMENTOS SERIAM REALIZADOS? OU ...UE SERIA FEITO COM OS SEUS RELATOS?

8 respostas



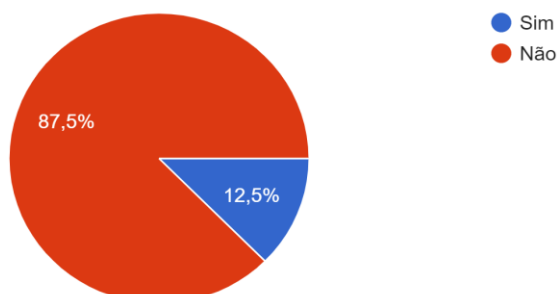
DO RELATO REALIZADO ÀS AUTORIDADES, TEM CIÊNCIA SE EXISTE ALGUM PROCESSO JUDICIAL PARA DISCUTIR O OCORRIDO?

8 respostas



APÓS RELATAR A SITUAÇÃO, FOI INTIMADA OU CONVOCADA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES OU PARA SER INFORMADA DO QUE ESTAVA SENDO FEITO?

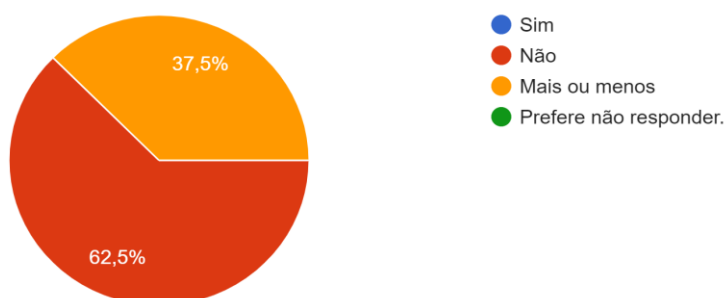
8 respostas



Ao fim, questionou-se às mulheres que recorreram às autoridades se elas consideravam que as suas demandas haviam sido tratadas com o respeito a urgência que lhes eram devidas; 62,5% (05) responderam que não e 37,5% (03) apontaram que mais ou menos. Também perguntou-se se elas se consideravam satisfeitas com o tratamento que lhes foi dado, 75% (06) retrataram que não e 25% (02) pontuaram que mais ou menos.

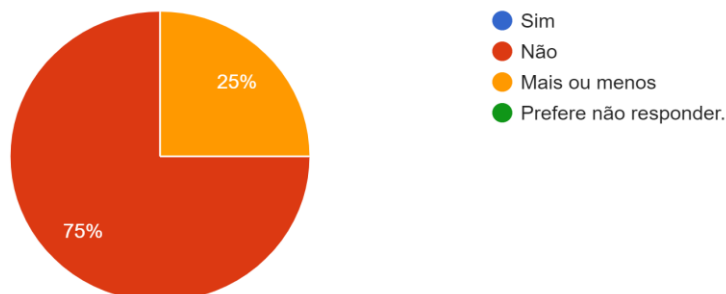
AO SEU VER, CONSIDERA QUE SUA DEMANDA FOI TRATADA PELAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS COM O RESPEITO E A URGÊNCIA QUE LHE ERA DEVIDA?

8 respostas



AO SEU VER, CONSIDERA-SE SATISFEITA COM O TRATAMENTO QUE LHE FOI DADO PELAS AUTORIDADES?

8 respostas



Portanto, mesmo as mulheres que ingressaram de alguma forma no sistema de justiça criminal buscando resolver os seus conflitos apontaram que não se sentem satisfeitas com o tratamento dado pelas autoridades. Nesse sentido, as mulheres que pensavam que poderiam recorrer ao sistema para lidar com o conflito, terminaram por não serem tratadas com o respeito devido, bem como não foram devidamente informadas sobre quais as medidas seriam tomadas a partir do relato realizado, em um evidente processo de apropriação do conflito e de vitimização secundária.

A pesquisa demonstra que das 265 mulheres que afirmaram já terem sido vítimas de importunação sexual, exclusivamente duas têm algum processo judicial para tentar tratar do fato criminoso.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 (FBSP, 2020, p. 131), entre 2018 e 2019 foram registrados 8.068 casos de importunação sexual em todo Brasil, uma média de 6,6 vítimas para cada 100 mil habitantes. Já no Estado da Bahia, em 2019, foram registrados 617 casos do novo tipo penal, resultando em uma média de 4,1 vítimas para cada 100 mil habitantes. Cabe pontuar que não houve o cômputo de registros do ano de 2018, pois não haviam dados disponíveis para proceder com a análise.

Não há como não notar um descompasso entre os números apresentados pelo presente estudo e aqueles reunidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Resta evidente a existência de uma grande parcela do que é chamado de cifra oculta da criminalidade, visto que há uma defasagem entre os crimes efetivamente praticados e aqueles oficiais, comunicados e registrados pelos órgãos formais de controle (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017) e que, de fato, constam na estatísticas de criminalidade.

Isto porque, o próprio processo de criminalização de condutas é um instrumento que propicia a criação de cifras ocultas, por diversos fatores, como a percepção da comunidade sobre o sistema de justiça, o delito implicar em uma eventual situação vexatória para a vítima, a experiência das pessoas vitimadas com a polícia (BRAGA; MANDARINO; ROSA, 2017), entre outros. Tal fenômeno pode ser verificado especialmente quando se tratam de crimes sexuais, visto que, além dos referidos fatores, recaem sobre as vítimas sentimentos de vergonha e culpa devido a ofensa sofrida, de modo que estas escolhem não notificar o ocorrido para preservar sua privacidade e por temer um novo processo de vitimização, seja no próprio sistema ou por membros da comunidade. Assim, as pessoas vitimadas, em sua grande parte mulheres, terminam silenciadas neste tipo de criminalidade.

Andrade (2012, p. 139) defende, inclusive, que a imunidade e a impunidade não são uma disfunção no funcionamento do sistema penal, mas sim sua regra, haja vista que este é estruturado para recepcionar apenas uma reduzida parcela da criminalidade. Posto isso, questiona-se a real capacidade da justiça criminal em lidar e combater o crime tipificado no art. 215-A, já que a maior parte das mulheres, mesmo com a criminalização da conduta, permanece sendo vitimada, sem que os órgãos formais tomem conhecimento da ocorrência do crime.

4.3. SISTEMA PENAL E A (INE)EFICÁCIA PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO DAS MULHERES:

Por conseguinte, compreendendo o atual desenho do sistema penal e o processo de vitimização secundária impetrado por ele, especialmente sentido por mulheres vítimas de crimes sexuais, busca-se examinar se o ingresso na justiça penal e a criminalização de novas condutas é o caminho mais razoável e eficaz para proteger as ofendidas. Vale ressaltar que não há dúvidas da importância dos movimentos feministas que buscam a efetivação e o reconhecimento dos direitos das mulheres, contudo, questiona-se se o apelo à justiça criminal é, de fato, o caminho mais competente para realizar tais reivindicações, inclusive, se não seria o próprio Estado, aqui expressado pelo sistema penal, *per si*, um opressor dos direitos femininos (OLIVEIRA, 2016, p. 7).

Neste ponto, cabe pontuar que a luta de alguns segmentos do movimento feminista por reconhecimento de direitos através da esfera penal, raramente levam em consideração a realidade de mulheres que não se encaixam na concepção

abstrata de vítima, situação muito presente no discurso do feminismo liberal, na medida em que são ignoradas outras vivências e formas de opressão. (OLIVEIRA, 2016, p. 6). Inclusive Pimentel e Araújo (2020) ressaltam que demandas com um viés exclusivamente punitivista não são capazes de reduzir a violência de gênero, mas sim de reforçar o processo de encarceramento de pessoas negras no Brasil, razão pela qual as medidas pensadas para a redução da violência de gênero, devem também observar as questões de raça, que são tão presentes no cenário brasileiro.

Há de se observar que existem diversas pesquisas que, ao analisar as questões de gênero e o sistema criminal, apontam que este último é um instrumento que promove a revitimização, opressão e a violência em face das mulheres, contudo, ainda há discursos que justificam estas situações como uma falha de funcionamento do mecanismo judicial e que ainda seria possível recorrer a este para efetivar direitos, que foi exatamente o fundamento do discurso que ensejou a criação do art. 215-A do Código Penal. Entretanto, há estudos, como os de Andrade que foram aqui abordados, que sustentam que a perpetuação de violência institucional e a atuação seletiva são características permanentes e inerentes deste sistema de justiça (MARTINS, GAUER, 2019, p. 12).

Nesse cenário, é imperioso mencionar decisão advinda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao ser feita a análise de um caso em que um adulto esfregou seu órgão sexual e passou as mãos nos seios de uma pessoa vulnerável com menos de 14 anos de idade, foi entendido que a conduta era melhor adequada ao crime de importunação sexual (art. 215-A) e não ao estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A⁶.

Vale ressaltar que não se pretendeu realizar pesquisa jurisprudencial sobre o tema, em razão dos próprios limites do estudo, de modo que tal decisão foi trazida como forma de exemplificar como o sistema de justiça criminal ainda interpreta as questões de violência de gênero a partir de premissas advindas da cultura patriarcal, já que o próprio órgão colegiado, ao analisar o caso concreto, desclassificou o crime de estupro de vulnerável para a importunação sexual, sendo contrário ao entendimento adotado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Para a 12ª Câmara de Direito Criminal, o estupro de vulnerável só poderia ser configurado caso fossem praticados atos similares à conjunção carnal, o que não

⁶ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (BRASIL, 1940).

havia ocorrido, razão pela qual a sentença de primeiro grau foi reformada e a pena do infrator foi convertida em prestação de serviços comunitários. A decisão, inclusive, é contrária ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça⁷, de que há presunção absoluta da ocorrência de violência ou grave ameaça no estupro de vulnerável devido ao estado de vulnerabilidade da vítima, sendo descabida a desclassificação para a importunação sexual⁸, além de que o crime é consumado com a prática de qualquer ato libidinoso e, não somente, com a conjunção carnal⁹.

O pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra como a cultura patriarcal é ligada ao sistema de justiça criminal brasileiro, de modo que reserva às vítimas mulheres a posição de objeto controlado dentro deste processo. Tal visão é tão preponderante que os próprios agentes da justiça, ao se depararem com tais casos, atribuem às experiências das vítimas os sentidos que estes julgam ser condizentes com a cultura patriarcal em que estão inseridos (MENDES, 2020, p. 95). Dessa forma, como ocorreu no julgamento mencionado, os magistrados interpretam a caracterização da violência a partir de suas vivências e não das experiências da própria vítima, restando evidente como o sistema de justiça atua para se adequar aos *standards* da cultura dominante.

A partir de tal caso, não há como não questionar qual é o real propósito e objetivo da criminalização de novas condutas já que, como foi demonstrado, o sistema penal não parece conseguir efetivar a proteção das mulheres e combater as violências de gênero. Andrade (2006) defende que o sistema se encontra em um cenário de deslegitimação e, a partir deste, consegue exercer exatamente sua função real. Sendo assim, a justiça criminal opera através de uma eficácia invertida, isto é, há uma contradição entre as funções que este declara para legitimar sua manutenção, mas não as cumpre, e as funções reais que este cumpre sem declarar.

É, portanto, estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência, a saber, proteger bens jurídicos, combater e prevenir a

⁷ Súmula 593, STJ. - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

⁸ Em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal - CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), uma vez que este é praticado sem violência ou grave ameaça, e aquele traz ínsito ao seu tipo penal a presunção absoluta de violência ou de grave ameaça (STJ, 2020, p. 02).

⁹ O delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima (STJ, 2020, p. 02).

criminalidade, através das funções da pena (intimidando potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados), e fornecendo segurança jurídica aos acusados e segurança pública à sociedade. E não pode porque sua função real é construir seletivamente a criminalidade e a função real da prisão (violência institucional) é “fabricar os criminosos” (teses que, desde Michel Foucault até a Criminologia da reação social e crítica e o abolicionismo se afirmaram como irreversíveis). (ANDRADE, 2006, p. 171).

Desta maneira, Andrade (2016, p. 95) faz duas críticas essenciais ao sistema penal: num sentido fraco, este não é capaz de proteger as mulheres das violências, já que ele não as previne, não proporciona espaços de escuta, não auxilia no processo de compreensão das violências e na gestão do conflito, bem como não contribui na transformação das relações de gênero. Já num sentido forte, a justiça criminal duplica a vitimização feminina através da violência institucional que atua reproduzindo as violências das relações sociais patriarcais e sexistas. Portanto, o ingresso da mulher neste espaço tem como consequência a vivência de uma cultura de discriminação e estereotipia.

Portanto, o sistema penal revela-se não ser o instrumento eficaz para proteger as mulheres das ocorrências de importunação sexual e nem para provocar efetivas mudanças nos estratos sociais sobre o tema, já que este não é um espaço que busca fomentar as discussões e debates sobre as questões de gênero. Ora, os movimentos feministas e de lutas pelos direitos das mulheres necessitam reconhecer que a mera criminalização de condutas para, em teoria, garantir a imposição de punição ao indivíduo infrator, não pode ser a primeira e única saída para tratar das violências de gênero, pois estas estão sustentadas na própria cultura brasileira (PIMENTEL; ARAÚJO, 2020).

Dessa forma, é preciso haver um debate para analisar a possibilidade de aplicação de meios alternativos ao sistema penal a fim de que possa existir uma via capaz de acolher as mulheres e seus conflitos, sem que estas se tornem vítimas do processo de violência institucional, que é inerente à justiça criminal brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante o exposto, conclui-se que o tratamento conferido às vítimas pelo sistema penal brasileiro fomenta os processos de revitimização através da violência institucional, impetrada pelos próprios agentes, órgãos e instituições que compõem a justiça criminal. Isto ocorre porque o sistema tradicional de justiça é construído de modo que seus próprios ritos e procedimentos se tornam um instrumento de propagação e multiplicação de violências, lhe sendo inerente a promoção do processo de vitimização secundária.

Deve ser frisado que o sistema criminal norteia sua atuação através de recortes bem específicos, quais sejam de raça, gênero e classe, operando para proteger certos interesses e ditames sociais definidos. Dessa forma, o poder estatal, manifestado pela justiça penal, através do seu discurso teórico de prevenção e combate à criminalidade, se revela um verdadeiro instrumento de manutenção do *status quo*, ao direcionar os processos de criminalização e vitimização para indivíduos previamente determinados.

É a partir destas constatações que deve-se voltar a atenção para a vivência das mulheres neste cenário de violência institucional. Desde o momento que as mulheres decidem recorrer às instâncias formais de controle, seja buscando proteção, cessação ou resolução dos conflitos que as atingem, elas começam a sofrer neste espaço as mesmas violências e julgamentos vividos em sua vida cotidiana. Tal situação acontece exatamente porque os estigmas são reproduzidos por serem o resultado de fortes estruturas patriarcais que, por consequência, também estão enraizadas no interior do sistema penal. Ora, não há como pensar em um sistema de justiça imune a tais influências, visto que seus próprios operadores fazem parte do mesmo contexto que sustenta as visões patriarcais, racistas e capitalistas que movimentam as organizações sociais.

Com relação às vítimas, que são o foco deste trabalho, as ofendidas perdem a voz ativa dentro de suas narrativas em um movimento de silenciamento, pois são encaradas como instrumentos processuais que irão auxiliar no andamento dos ritos. Suas necessidades, expectativas e experiências são colocadas em segundo plano, em um verdadeiro processo de apropriação dos conflitos pela justiça criminal, além da neutralização das próprias vivências femininas por meio dos procedimentos processuais burocráticos.

Além disso, como foi demonstrado ao longo do estudo, o sistema penal, quando do tratamento de questões envolvendo violência sexual, atua como reprodutor dos

standards impostos pelas relações patriarcais. Sendo assim, até mesmo o processo de vitimização será seletivo dentro deste espaço. Os agentes estatais terão suas condutas guiadas pelos estereótipos de gênero, analisando o caso concreto a partir de concepções abstratas das vítimas ditas ideais que se adequam ao conceito de mulher honesta, tão retratado por Andrade em seus textos.

As mulheres vítimas de crimes sexuais, principalmente aquelas que se afastam da figura da vítima ideal em razão dos mais diversos fatores, se veem alvo de uma série de questionamentos e análises que fogem da investigação da violência sexual propriamente dita, isto é, o sistema penal, através de suas instituições, irá examinar elementos como classe, raça, condutas, comportamentos e hábitos daquela vítima, como meio de verificar se a mulher, porventura, não colaborou ou consentiu com a prática do ato sexual relatado, para assim ser passível de ser recepcionada pela justiça.

Cabe ressaltar que não se está afirmando que a palavra da vítima é prova incontestável e inabalável nos casos de violência sexual, apenas que as investigações destas demandas são feitas por lentes essencialmente estigmatizadas que são capazes de fortificar os processos de vitimização secundária, uma vez que as experiências e vivências das vítimas, que deveriam ser o guia da atuação criminal, não são levadas em consideração neste processo.

Feitas tais ponderações, ao analisar o processo de criminalização da conduta tipificada no crime de importunação sexual, não há dúvidas da importância da mobilização dos movimentos feministas e de luta e proteção dos direitos das mulheres. A partir da publicização do caso ocorrido em São Paulo, os debates sobre a importunação sexual se tornaram bem mais recorrentes, deixando de ser um mero problema privado presente no cotidiano das mulheres para se tornar uma questão pública que necessita ser discutida e combatida.

Entretanto, ao encarar os moldes como o sistema penal está desenhado hoje, em que este revela ser um instrumento de opressão no qual as mulheres são revitimadas e silenciadas, não tendo qualquer controle ou poder decisório dentro de um contexto que discute a violação de seus direitos sexuais, pondera-se se o sistema penal brasileiro é, de fato, o caminho mais viável para proceder com a proteção das mulheres e com o combate às questões de violência sexual e de gênero.

Através do questionário online realizado em Salvador e Região Metropolitana, nota-se que os casos de importunação sexual estão presentes no cotidiano das

mulheres, existindo ocorrências até em ambientes com familiares, amigos ou conhecidos da vítima. Ou seja, a mulher está passível de ser vitimada até nos locais que poderia julgar estar protegida, sendo submetida a estas situações também em transportes públicos ou privados, que normalmente são utilizados para o exercício das suas atividades diárias.

Contudo, apesar deste contexto, as mulheres ainda demonstram que preferem não recorrer aos órgãos formais de controle para tratar do ocorrido. As vítimas relatam que têm receio de ingressar neste sistema e serem revitimizadas, descredibilizadas ou culpabilizadas pelo crime, apontam também que os agentes estatais não são preparados para lidar com estas questões e o processo é demasiadamente burocrático e complexo. Assim, mesmo com a criminalização da conduta, com um suposto discurso de efetivar a proteção das ofendidas, estas mostram que não tem interesse em recorrer às autoridades e preferem lidar com as consequências do crime sozinhas, para evitar maiores prejuízos.

Mesmo as poucas vítimas que relataram buscar ajuda e apoio de alguma autoridade (Polícia, Ministério Público ou Poder Judiciário), aduziram que entendem que não foram tratadas com o devido respeito pelos agentes. Além disso, outra constatação alarmante é que, das oito mulheres que decidiram relatar o ocorrido, somente duas têm algum processo criminal para debater o fato, restando evidente que boa parte dos crimes cometidos permanecem nas cifras ocultas por não serem notificados. As ofendidas, em sua maioria, pontuam que não foram feitas explicações do que seria feito a partir do relato do crime, não foram explicadas as medidas que seriam tomadas e, apenas uma delas, foi convocada para prestar informações posteriores e para ser informada do andamento do processo.

Importante frisar que ainda houve uma parcela de 13,8% de mulheres que afirmaram não terem recorrido a nenhuma autoridade por não terem conhecimento que as situações de importunação sexual relatadas eram consideradas crime, sendo clara a necessidade de se debater as questões de violência sexual e gênero no seio das comunidades.

Portanto, constatando-se que as situações de importunação sexual fazem parte do cotidiano das mulheres, que o sistema penal não consegue recepcionar grande parte das ocorrências e, por isso, não é capaz de proteger as vítimas desta violência, bem como que aquelas mulheres que são recepcionadas pelos órgãos de controle terminam por serem revitimizadas através da violência institucional; mostra-se urgente

debater a construção de um modelo alternativo para tentar suprir e obstar tais deficiências.

A partir do processo de redescobrimto do papel e da importância da vítima e do advento do paradigma restaurativo de justiça, surge a possibilidade de adotar um modelo alternativo à justiça criminal, que busca reestruturar e restaurar as relações sociais, fomentando o diálogo entre aqueles envolvidos no conflito. A justiça restaurativa possibilita a participação voluntária das partes e demais atingidos pelo cometimento do crime, concedendo espaços seguros de debate e escuta, para que estes indivíduos possam construir uma solução conjunta com base nas suas vivências. Além disso, este novo paradigma de justiça propõe-se a encarar o fenômeno do crime por meio da sua dimensão pessoal, entendendo que as pessoas ali envolvidas são as principais interessadas na resolução e transformação do conflito que as une.

Dessa maneira, este modelo estimula o processo de empoderamento da mulher face à situação de violência sexual sofrida, visto que as vítimas poderão relatar suas necessidades e expectativas, bem como terão suas experiências validadas, haja vista que estas deverão levadas em consideração no momento que em que forem propostas medidas para resolver o conflito. Ou seja, as vítimas terão a possibilidade de recorrer voluntariamente a um sistema em que terão o controle de suas narrativas, sem que estas sejam apropriadas pela lógica do sistema criminal.

Noutro giro, ainda que existam os referidos benefícios do modelo restaurativo, principalmente com relação à revalorização das vítimas e da participação ativa das partes, a construção deste sistema deve ser feita por meio de um olhar crítico. O papel do Estado neste processo precisa ser encarado com muita cautela, visto que a intervenção estatal pode resultar no desvirtuamento das propostas restaurativas, com a conseqüente colonização do sistema alternativo pelos dogmas da justiça criminal. Nesse sentido, seguindo os ensinamentos de Achutti, para ser possível a justiça restaurativa precisa ser autônoma e crítica ao sistema tradicional.

Além de ser um sistema restaurativo crítico à justiça criminal, este necessita estar atento às questões advindas das relações capitalistas, patriarcais e racistas que fazem parte do contexto brasileiro. Isto porque a justiça restaurativa precisa contemplar temas como a seletividade penal, para estar alerta a quais são as pessoas que estão sendo efetivamente beneficiadas com as práticas, sob pena destas se tornarem mais um instrumento de expansão do poder punitivo.

Dito isto, como ferramenta prática, entende-se que a mediação penal se adequa aos valores restaurativos, possibilitando sua aplicabilidade com o encontro das partes. Nesse cenário, fomenta-se o desenvolvimento de debates sobre gênero e disponibilidade de corpos femininos, temáticas que são tão responsáveis pela manutenção das demandas relacionadas à violência sexual e que não são passíveis de serem enfrentadas no seio do sistema criminal brasileiro, visto que este não consegue promover uma discussão ativa sobre as causas e perspectivas da violência de gênero, exatamente por ser um instrumento que não busca mudança e, sim, a preservação do *status quo*.

Acredita-se que, com um modelo preocupado com a restauração das relações sociais e com os efeitos futuros dos conflitos, será possível estimular mudanças efetivas nos debates envolvendo violência de gênero, haja vista que as pessoas estarão ativamente discutindo as consequências destas violências em suas vidas, suas perspectivas e visões sobre o assunto, promovendo iniciativas e medidas que busquem obstar esta forma de criminalidade no contexto brasileiro, o que não é possível de ser realizado através do sistema penal.

Cabe ressaltar que não se pretende minimizar as violências sofridas pelas mulheres, muito menos afastar a responsabilização dos indivíduos que cometem esta forma de violência sexual, até porque a responsabilização e a reparação dos danos são estimuladas pelo paradigma restaurativo. O que se busca é garantir um espaço em que a mulher não tenha que ser submetida, coercitivamente, às imposições e violências do sistema penal.

Assim, advoga-se pela criação de um sistema restaurativo, autônomo à justiça criminal, para que a vítima de importunação sexual tenha a possibilidade de recorrer a um modelo em que possa relatar suas experiências e expectativas, e que estas narrativas sejam consideradas quando da resolução do conflito, de modo que tenha voz ativa neste momento, fomentando decisões que se adequem as nuances e realidades do caso concreto, sem que este processo a cause mais prejuízos. Em tempo, a própria noção de responsabilidade social, defendida pela justiça restaurativa, é um importante ponto para estimular transformações nas demandas relacionadas à violência sexual contra mulheres, visto que a comunidade afetada pelo conflito deverá assumir responsabilidades tanto com a vítima, para que esta seja protegida e não revitimizada, quanto com a transformação e restauração do indivíduo ofensor.

Posto isso, embora se tenha constatado algumas das deficiências do sistema de justiça criminal, principalmente no tratamento das vítimas mulheres, o presente estudo culmina em mais questionamentos. Mesmo que seja urgente a construção de um modelo alternativo ao sistema penal, ainda é imperioso debater algumas questões fundamentais ao paradigma restaurativo que extrapolam os limites desta pesquisa.

É necessário compreender e analisar quais são os cuidados que os facilitadores e mediadores do modelo restaurativo precisam ter para evitar que este sistema, sob o pretexto de proteger as vítimas esteja, na realidade, as revitimizando. Mostra-se fundamental que existam estudos para promover a capacitação destes agentes, para que estes sejam capazes de evitar situações que causem mais dor às pessoas vitimadas. Outra questão, é entender até que ponto a atuação da comunidade é útil para este modelo, em especial quando se tratam de crimes sexuais como é o caso do art. 215-A, visto que nem todas as comunidades são coesas e pacíficas para desempenhar um papel de intervenção dentro deste sistema.

Questiona-se também o que deve ser feito nos casos em que a mediação penal não se mostrar uma ferramenta benéfica ou quando não exista a voluntariedade das partes envolvidas, como observar os valores restaurativos e evitar a vitimização secundária da mulher? Como construir mecanismos para dar suporte a esta mulher vitimada e obstar o processo de revitimização?

O último questionamento, e talvez o mais importante, é a análise de como deve ser feita a intervenção do Estado nesse novo modelo e como obstar a colonização dos valores restaurativos pela lógica penal. A justiça restaurativa é possível de ser implementada sem o auxílio do Poder Público? Até que ponto esta intervenção estatal pode ser aceitável e benéfica? Como obstar o desvirtuamento do paradigma restaurativo para evitar a expansão do controle penal, como ocorreu com os Juizados Especiais Criminais? As inquietações advindas de tais perguntas demonstram a importância da união entre a construção das iniciativas restaurativas e o desenvolvimento das pesquisas acadêmicas, para sempre estudar as práticas por meio de um viés crítico, interligando teoria e prática.

Não obstante, mesmo que se defenda a necessidade da intervenção estatal para lidar com a prática de importunação sexual contra as mulheres, entende-se que as demandas sociais não podem mais continuar resumindo seus pleitos a mecanismos meramente punitivos, a exemplo da Lei 13.718/18, em detrimento de medidas e práticas que visem fomentar o debate sobre as questões de gênero. É

fundamental encarar a vivência plural das mulheres e que, muitas delas, não vêem o sistema penal como o local ideal para resolver seus conflitos. Ademais, a cultura patriarcal, que sustenta os ideais de disponibilidade de corpos femininos e a noção de mulher controlada e possuída, está enraizada no seio da sociedade brasileira e a justiça penal não parece ser capaz de solucionar estes problemas estruturais.

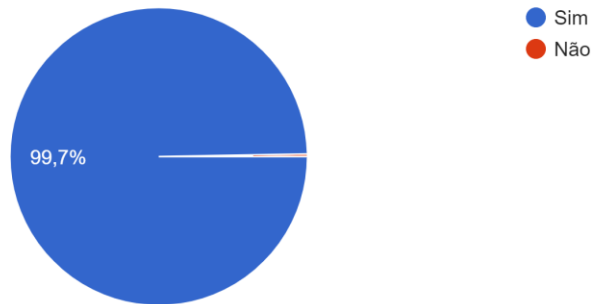
Por conseguinte, esta pesquisa debate a necessidade de construção de um meio alternativo ao sistema penal, aqui delimitado à justiça restaurativa, que, através da mediação penal, busca proporcionar às mulheres outras possibilidades para tratar de demandas envolvendo as ocorrências de importunação sexual. Assim, busca-se um modelo que obste a perpetuação da violência institucional cometida pelos órgãos e agentes do sistema penal e, principalmente, que permita que as mulheres possam voltar a ter algum grau de controle e poder decisório sobre o seus conflitos, proporcionando assim um debate ativo sobre as causas e perspectivas da violência de gênero no cenário brasileiro.

GRÁFICO

1. TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO:

Diante das explicações, você acha que está suficientemente informada a respeito da pesquisa que será realizada e concorda de livre e espontânea vontade em participar, como colaboradora?

358 respostas



REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 154-181, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344>>. Acesso em: 27 maio 2020.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso: 20 maio 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 416 p., 21 cm. (Pensamento criminológico, 19). ISBN 978-85-7106-468-3.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. 160 p., 23 cm. ISBN 978-85-69538-15-8.

ANGELO, Tiago. Estupro de vulnerável só ocorre quando há conjunção carnal, diz TJ-SP. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/estupro-vulneravel-ocorre-quando-conjuncao-carnal-tj-sp>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - v. 4: parte especial** (arts. 213 a 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. **A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1407>. Acesso em: 20 de set. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 13.718/18**. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência em teses** nº 152. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - II, Brasília, jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/jurisprudencia-teses-crimes-dignidade.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo**: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis: Empório do direito, 2017.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Relatório Final de Pesquisa, 2018. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 04 de out. 2020.

CORREIA, Isabel; VALA, Jorge. Crença no mundo justo e vitimização secundária: o papel moderador da inocência da vítima e da persistência do sofrimento. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 21, n. 3, p. 341-352, jul. 2003. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312003000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 set. 2020.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

LOPES JR, Aury. *et al.* O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#author>>. Acesso em: 28 de mai. 2020.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro , v. 11, n. 1, p. 145-178, Mar. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000100145&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 Nov. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. 186 p., 19 cm. ISBN 978-85-97-02295-7.

MENDONÇA, Renata. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira?. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 04 set. 2020.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 124, p. 213-258, out.. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=132126. Acesso em: 27 mai. 2020.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação Penal & Justiça**: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas. Curitiba: Juruá, 2013.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324. 2012. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 mai. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. 210 p. (Monografias / IBCCRIM, 52). ISBN 978-85-99216-24-8. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=11446. Acesso em: 7 set. 2020.

PIMENTEL, Elaine; ARAÚJO, Elita Isabella Morais Dorvillé de. Gênero, violência e racismo: reflexões sobre violência contra mulheres no Brasil a partir de uma perspectiva feminista e antirracista. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 29, p. 361-384, jan./jul.. 2020. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156739. Acesso em: 20 set. 2020.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia da Rosa. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 305-328, ago.. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=145275. Acesso em: 27 mai. 2020.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. In: **Novos Estudos CEBRAP**, nº 68. São Paulo: CEBRAP, 2004. PP. 39-60. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SALM, Joao; DA SILVA LEAL, Jackson. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 195-226, jul. 2012. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>>. Acesso em: 07 set. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de; OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça restaurativa e garantismo penal: aspectos de divergência e convergência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 136, p. 235-263, out.. 2017. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139199. Acesso em: 27 mai. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. A justiça restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 36, n. 21, p. 15-48, abr. 2010. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/ler-artigo/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. A racionalidade penal moderna versus a reparação à vítima do delito como terceira via. **Revista direitos humanos fundamentais**, Osasco, v. 17, n. 2, p. 67-88, ago./dez.. 2011. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=93172. Acesso em: 27 mai. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do direito processual penal. In: **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi**, 2008, Salvador. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf Acesso em: 27 mai. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. O redescobrimto da vítima: uma esperança. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 12, n. 142, p. 4-5, set.. 2004. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=48303. Acesso em: 27 mai. 2020.

SANZ, Beatriz. A perversa lógica que libertou o homem que ejaculou em uma passageira. **El País**, São Paulo, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/01/politica/1504299619_341992.html. Acesso em: 04 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP (Foro Central Criminal Barra Funda). **Termo de audiência de custódia - flagrante relaxado. Processo nº 0076565-59.2017.8.26.0050, CF - 8001/2017 - 78ª Distrito Policial - Jardins**. Juiz Dr. JOSÉ EUGÊNIO DO AMARAL SOUZA NETO, Data do julgamento: 30/08/2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/20170901185659616.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SOUZA, Bárbara Fachinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 125, p. 15-55, nov.. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=132240. Acesso em: 27 mai. 2020.

ZEHR, Howard. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. In: **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 411-417.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. 3ª . ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

NEGATIVA DO REQUERIMENTO DE PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Ref.: Requerimento de pesquisa

Trata-se de Requerimento formulado por **Victória Cristina Andrade Gonçalves**, graduanda no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), com o objetivo de obter informações referentes a dados processuais de pesquisa intitulada **"JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: como evitar a revitimização das mulheres vítimas de Importunação Sexual?"**.

Formulada a demanda, o expediente foi encaminhado, por e-mail, à Comissão de Jurisprudência.

É o breve Relatório.

Nos termos do artigo 113, XVI do Regimento Interno do TJBA, compete à Comissão de Jurisprudência a normatização da atividade de pesquisa científica, demandada pela sociedade acadêmica ao acervo processual/ documental do Tribunal de Justiça, competência esta que encontra-se atualmente regulamentada nos termos da Portaria nº 01/2018 desta Comissão.

O artigo 03 da referida Portaria define as diretrizes a serem observadas para a formulação do requerimento em apreço, consoante se transcreve:

Art. 3º O requerimento de acesso ao acervo processual físico deverá ser formulado pelo interessado devidamente identificado, que demonstrará a ciência do professor orientador e indicará o nº dos processos a serem consultados, bem como o objeto da pesquisa científica desenvolvida, endereçando a sua petição à Comissão de Jurisprudência do TJBA, situada na 5ª Av. do CAB, nº 560, 3º andar, Sala 305J, Ed. Anexo, Salvador-Ba, CEP 41745-971, ou através do meio eletrônico (e-mail jurisprudencia@tjba.jus.br).

I – O requerimento será apreciado pela Comissão de Jurisprudência no prazo de 20 dias, com comunicação da resposta ao requerente pelo meio eletrônico.

II - Caso seja deferido o requerimento, o acesso ao acervo processual físico ocorrerá no próprio órgão ou unidade em que se encontra o feito, mediante a cientificação dos servidores responsáveis, acordando-se com o requerente e o setor correspondente a data, o horário e a duração da consulta, apresentando-lhe o servidor que acompanhará a visita.

No caso sub exame, observa-se que a estudante cumpriu os requisitos elencados pela Portaria, expondo o objeto da pesquisa e a ciência da professora orientadora Giselle

Amorim Nery de Mesquita, consoante se extrai do e-mail formulado pela estudante e documentos anexados.

Os atos processuais, em regra, são públicos, mas alguns processos excepcionais devem ocorrer em segredo de justiça, onde o acesso dos dados processuais ficam limitados às partes e aos seus advogados, a fim de proteger a intimidade, conforme preceitua o Art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

Hodiernamente, existe a difusão rápida e constante de informações, e é imprescindível proteger os dados pessoais dos indivíduos com fulcro nos direitos fundamentais relacionados à proteção, à liberdade, à privacidade e a intimidade das pessoas.

Na atual conjuntura, foi necessário a promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cujo bojo do art. 1º, dispõe que o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tem como objetivo proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Saliento para que a pesquisa fosse realizada, seria necessário o acesso aos sistemas, o que não pode ser autorizado em virtude da segurança de dados deste Tribunal.

Demais, com o advento da recentemente publicada Lei Geral de Proteção e Dados (LGPD), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia terá que reformular a sua Política Geral de Proteção de Dados envolvendo dados sensíveis inerentes aos processos judiciais e administrativos em curso nesse Poder, de modo que, lamentavelmente, até que sobrevenha a dita regulamentação, essa Comissão **não poderá deliberar acerca do presente pedido**, valendo ressaltar a possibilidade de renovação do pleito, após a mencionada normatização interna.

Cientifique-se a requerente por contato telefônico e por via eletrônica, acostando cópia desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de setembro de 2020



Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Presidente da Comissão de Jurisprudência

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

CopySpider Scholar

Apoiar o CopySpider

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC VICTÓRIA 2020.2 - VERSÃO 06 - antiplágio.docx (02/12/2020):

Documentos candidatos

[ww2.stj.jus.br/docs_...](#) [1,07%]

[jus.com.br/artigos/7...](#) [0,94%]

[jus.com.br/artigos/6...](#) [0,82%]

[crianca.mppr.mp.br/p...](#)
[0,54%]

[defensoria.ba.def.br...](#) [0,29%]

[gov.br/planalto/pt-b...](#) [0,03%]

[periodicos.ufsc.br/i...](#) [0,03%]

[www4.tjrj.jus.br/bib...](#) [0%]

Arquivo de entrada: TCC VICTÓRIA 2020.2 - VERSÃO 06 - antiplágio.docx (17713 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
ww2.stj.jus.br/docs_...	Visualizar	35523	567	1,07	
jus.com.br/artigos/7...	Visualizar	3615	199	0,94	
jus.com.br/artigos/6...	Visualizar	2807	168	0,82	
crianca.mppr.mp.br/p...	Visualizar	1687	106	0,54	
defensoria.ba.def.br...	Visualizar	3334	61	0,29	
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	765	6	0,03	
periodicos.ufsc.br/i...	Visualizar	22	6	0,03	
jusbrasil.com.br/top...	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser